



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de julho de 2019

nº 1909 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 16

Administração Pública Municipal Pág. 17

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 48

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 51

>> Portarias Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 54

>> Portarias Pág. 57

>> Concessão de Diárias Pág. 59

Licitações

>> Avisos Pág. 59

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 60

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2412/18 @

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2017

JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde

INTERESSADO : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Ex-Secretário de Estado da Saúde - Gestor do Fundo

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.
EXERCÍCIO DE 2017. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.
DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de
matéria complexa, é possível o seu deferimento.

DM-0132/2019-GCBAA

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde - Gestor do Fundo; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela contabilidade; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; e Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas e Convênios.

2. Por meio da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), foi determinado que o Senhor Williames Pimentel de Oliveira, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "achados de auditoria" (fls. 944/946, ID 770654).

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 05628/19 (ID 788791), subscrito por Williames Pimentel de Oliveira, solicitando dilação de prazo para o cumprimento das determinações contidas nos itens I, II, IV, V, VII e VIII da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996).

É o necessário a relatar, passo a decidir.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5. Sem maiores delongas, observo que os argumentos e o pedido formulado pelo jurisdicionado são plausíveis, sendo destarte, possível o seu deferimento.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – AUTORIZAR a dilação do prazo consignado nos itens I, II, IV, V, VII e VIII da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), com fulcro no art. 223, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, ressaltando-se que o mesmo será improrrogável.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência pessoal do requerente, do prazo que ora lhe é deferido, podendo para tanto, sem prejuízo da notificação pessoal, informá-lo via contato telefônico, ou por meio eletrônico, devidamente cientificado nos autos, bem como acompanhe o prazo consignado no item I desde dispositivo.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2412/18 @
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADO : Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68
Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas e Convênios
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2017. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.

DM-0133/2019-GCBAA

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde - Gestor do Fundo; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela contabilidade; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; e Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas e Convênios.

2. Por meio da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), foi determinado que a Senhora Aroliza Moreira do Carmo Neta, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "achados de auditoria" (fls. 944/946, ID 770654).

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 05675/19 (ID 789135), subscrito por Aroliza Moreira do Carmo Neta, solicitando dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no item VIII da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996).

É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Sem maiores delongas, observo que os argumentos e o pedido formulado pela jurisdicionada são plausíveis, sendo destarte, possível o seu deferimento.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – AUTORIZAR a dilação do prazo consignado no item VIII da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), com fulcro no art. 223, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pela requerida, por mais 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, ressaltando-se que o mesmo será improrrogável.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência pessoal da requerente, do prazo que ora lhe é deferido, podendo para tanto, sem prejuízo da notificação pessoal, informá-lo via contato telefônico, ou por meio eletrônico, devidamente cientificado nos autos, bem como acompanhe o prazo consignado no item I desde dispositivo.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2412/18 @
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADO : Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20
Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2017. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.

DM-0134/2019-GCBAA

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde - Gestor do Fundo; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela contabilidade; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; e Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas e Convênios.

2. Por meio da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), foi determinado que o Senhor Marco Tulio de Miranda Mullin, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "achados de auditoria" (fls. 944/946, ID 770654).

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n.05680/19 (ID 789251), subscrito por Marco Tulio de Miranda Mullin, solicitando dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no item VIII da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996).

É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Sem maiores delongas, observo que os argumentos e o pedido formulado pelo jurisdicionado são plausíveis, sendo destarte, possível o seu deferimento.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – AUTORIZAR a dilação do prazo consignado no item VIII da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), com fulcro no art. 223, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, ressaltando-se que o mesmo será improrrogável.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência pessoal da requerente, do prazo que ora lhe é deferido, podendo para tanto, sem prejuízo da notificação pessoal, informá-lo via contato telefônico, ou por meio eletrônico, devidamente cientificado nos autos, bem como acompanhe o prazo consignado no item I desde dispositivo.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2412/18 @
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2017

JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADO : Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04
Ex-Coordenador Técnico de Administração e Finanças
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2017. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO

1. Sendo plausível o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, é possível o seu deferimento.

DM-0135/2019-GCBAA

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde - Gestor do Fundo; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela contabilidade; André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; Marco Túlio de Miranda Mullin, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; e Aroliza Moreira do Carmo Neta, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas e Convênios.

2. Por meio da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), foi determinado que o Senhor Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os "achados de auditoria" (fls. 944/946, ID 770654).

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 05713/19 (ID 789664), subscrito por Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, solicitando dilação de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no item IV da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996).

É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Sem maiores delongas, observo que os argumentos e o pedido formulado pelo jurisdicionado são plausíveis, sendo destarte, possível o seu deferimento.

6. Diante do exposto, DECIDO:

I – AUTORIZAR a dilação do prazo consignado no item IV da DM-DDR 0089/2019-GCBAA (ID 75996), com fulcro no art. 223, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir do conhecimento desta Decisão, ressaltando-se que o mesmo será improrrogável.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Publique esta Decisão;

2.2. Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência pessoal da requerente, do prazo que ora lhe é deferido, podendo para tanto, sem prejuízo da notificação pessoal, informá-lo via contato telefônico, ou por meio eletrônico, devidamente cientificado nos autos, bem como acompanhe o prazo consignado no item I desde dispositivo.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02099/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame com Pedido de Contra Liminar, em face da Tutela Antecipatória Inibitória, referente ao Processo nº 01741/19/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Associação Rondoniense de Municípios – AROM – CNPJ 84.580.547/0001-01
RECORRENTE: Associação Rondoniense de Municípios – AROM – CNPJ 84.580.547/0001-01
Claudiomiro Alves Santos – CPF n. 579.463.022-15
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO 2479
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

DM 0169/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS em face da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCER, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

2. Encaminhados os autos ao Departamento da 1ª Câmara, este certificou a intempestividade desse recurso, conforme Certidão de ID=790786.

3. O processo não será encaminhado ao Ministério Público de Contas em virtude do § 2º, do art. 89, do Regimento Interno.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Conforme relato, reitero, o recorrente interpôs, intempestivamente, pedido de reexame.

7. Como o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias (conforme art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96), considerando que a decisão recorrida foi publicada no dia 12/06/2019, o seu termo final, no caso, foi 27/06/2019. Veja-se a legislação de regência:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[...]

Art. 45. [...]

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

8. Já a forma de contagem dá-se de acordo com o art. 29, IV, da LC n. 154/1996:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

9. Portanto, intempestivo o pedido de reexame interposto.

10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS – AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCER, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96.

II – Determinar à Secretaria de Gabinete que intime o recorrente, através de seu advogado, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996.

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que intime o MPC, porém por ofício.

IV – Após, encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o apensamento destes ao processo principal (n. 01741/19).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00654/19

PROCESSO: 01205/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Roseli Aparecida de Oliveira Santos.
CPF n. 566.408.039-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Roseli Aparecida de Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 483, de 16.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Roseli Aparecida de Oliveira Santos, no cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300013205, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00655/19

PROCESSO: 01223/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: João Aldair Neves.
CPF n. 981.575.747-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor João Aldair Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 367, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor João Aldair Neves, ocupante do cargo de Professor, classe “c”, referência 07, matrícula n. 300025244, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (74,81%), ao tempo de contribuição (12.775/9.557 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00657/19

PROCESSO: 00876/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Waldemar Góes.
CPF n. 197.350.739-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Waldemar Góes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 519, de 10.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Waldemar Góes, ocupante do cargo Professor, classe C, referência 07, com carga horária 40 horas semanais, matrícula n. 300025640 do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00658/19

PROCESSO: 01247/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Francisco Chagas Ferreira dos Santos.
CPF n. 021.819.752-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Chagas Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 277, de 25.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 93, em 26.3.2019, com efeitos retroativos a 21.5.2018, data da publicação da Portaria Presidência n. 720/2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Francisco Chagas Ferreira dos Santos, no cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, matrícula n. 003875-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00659/19

PROCESSO: 01378/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Alvino Fernandes Pessoa.

CPF n. 386.123.216-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Alvino Fernandes Pessoa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 423, de 25.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, em 30.8.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 51, de 15.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 72, em 22.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Alvino Fernandes Pessoa, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 13, matrícula n. 300006603, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00660/19

PROCESSO: 01249/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Querina Luiz Pereira.
CPF n. 115.069.702-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Querina Luiz Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 274, de 25.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 055 de 26.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Querina Luiz Pereira, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 26, cadastro 203248-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/19

PROCESSO: 01241/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Irene Rodrigues Melo.
CPF n. 925.832.708-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Irene Rodrigues Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 727, de 26.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Irene Rodrigues Melo, no cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300020502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/19

PROCESSO: 01238/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Catarina Ferreira dos Santos Cavalcante.
CPF n. 526.814.089-20.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Catarina Ferreira dos Santos Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 420, de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Catarina Ferreira dos Santos Cavalcante, no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300013929, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/19

PROCESSO: 01237/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Auria Cataneo Kischener.
CPF n. 271.621.092-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Auria Cataneo Kischener, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 554, de 23.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Auria Cataneo Kischener, no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300010240, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00664/19

PROCESSO: 01222/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sirlei Gonçalves de Azevedo.
CPF n. 625.142.379-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Sirlei Gonçalves de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 564, de 27.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, em 31.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sirlei Gonçalves de Azevedo, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300014457, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00665/19

PROCESSO: 01221/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Odésia Dourado Gomes Filha.
CPF n. 384.477.201-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Odésia Dourado Gomes Filha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, em 28.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Odésia Dourado Gomes Filha, no cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300017498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00666/19

PROCESSO: 01186/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Glauria Maria Carpaneze Dutra.
 CPF n. 207.694.822-87.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Glauria Maria Carpaneze Dutra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 595, de 12.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, em 28.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Glauria Maria Carpaneze Dutra, no cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300012664, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00669/19

PROCESSO: 00404/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Wagner Ferreira Marques.
 CPF n. 625.060.137-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Wagner Ferreira Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 303, de 23.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, em favor do servidor Wagner Ferreira Marques, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016475, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00670/19

PROCESSO: 03786/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luiz Carlos Ramos.
CPF n. 171.778.201-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11a – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Luiz Carlos Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 9, de 8.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2018, de aposentadoria compulsória do servidor Luiz Carlos Ramos, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300010474, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 21, §§ 1º e 2º; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00671/19

PROCESSO: 02881/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Diva Mendes dos Santos.
CPF n. 139.510.922-20.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Diva Mendes dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 402, de 12.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, em 1.8.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Diva Mendes dos Santos, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300016927, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00672/19

PROCESSO: 00065/2019 – TCE/RO (Processo Originário n. 0684/2018).
CATEGORIA: Embargos de Declaração.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra a Decisão n. 85/2018 - GCSOPD, proferida nos autos do Processo n. 0684/2018.
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral).
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I.

SESSÃO: 9 de julho de 2019.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C O ARTIGO 95 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral), em face da Decisão n. 85/2018 - GCSOPD, proferida nos autos do Processo n. 0684/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon contra a Decisão n. 85/2018 - GCSOPD, proferida nos autos do Processo n. 0684/2018, visto que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (Presidente) e assistido pelo Senhor Roger Nascimento (Procurador-Geral), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2417/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reforma.
INTERESSADO: Adriano Ribeiro Rosa.
CPF n. 710.956.082-15.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

REFORMA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0045/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0028/2019-GCSOPD (ID=779837), publicada no DOe-TCRO n. 1885, de 11.6.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem hábil a comprovar acidente em serviço que gerou a incapacidade definitiva do servidor Adriano Ribeiro Rosa para o trabalho policial militar (atestado por Junta Médica Oficial) que se relaciona à patologia atestada na Ata de Inspeção de Saúde emitida em 30.11.2018 (fl. 11 do ID 728859); ou, Ata de Inspeção de Saúde complementar (atestada por Junta Médica Oficial) informando com precisão se a doença que acometeu o servidor militar consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do Decreto n. 9-A/1982, ou, ainda, se há equiparação a alguma daquelas doenças e, por fim, o encaminhamento de Planilha de Proventos de acordo com a fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada. Na inviabilidade de apresentação dos documentos mencionados, determinou-se ao Iperon a retificação da fundamentação legal do Ato Concessório para se adequar ao que efetivamente foi comprovado nos autos, fazendo constar: §1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 89; inciso III do artigo 96; inciso V do artigo 99; e inciso I do artigo 102, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982; §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008, ou apresente justificativas; e o encaminhamento a esta Corte do Ato Retificador com a respectiva publicação, da Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente ao que foi efetivamente comprovado nos autos e da Ficha Financeira atualizada.

3. Entendeu a Presidente que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 2041/2019/IPERON-EQCIN (ID=790146).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0507/2019 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
INTERESSADO: Jhony Pedro da Paixão.
CPF n. 722.149.022-87.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0046/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0029/2019-GCSOPD (ID=779839), publicada no DOe-TCRO n. 1885, de 11.6.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, computando o tempo de contribuição na própria instituição até a data anterior a diplomação em cargo eletivo; a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 5, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2018, os itens 3 e 5, para que passe a constar a proporcionalidade dos proventos de acordo com o disposto na Planilha de Proventos e nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, conforme o tempo exercido até a data anterior à diplomação do militar em cargo eletivo; o encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia do ato

retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e apresentação de esclarecimentos quanto as providências para apuração de eventuais valores pagos a maior no período de 15.12.2016 a 31.1.2018.

3. Entendeu a Presidente que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 2038/2019/IPERON-EQCIN (ID=790150).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 18 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00012/19

PROCESSO N.: 2.024/19-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Relatório dos Estudos Técnicos Preliminares para Adoção de Solução Informatizada de Gestão de Pessoas.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 15 de julho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. DECLARAÇÃO DE

VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. IMPLEMENTAÇÃO.

1. É de se autorizar a elaboração/conclusão de termo de referência quando os estudos técnicos preliminares sinalizam pela viabilidade da contratação pública, conforme estabelece o inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93, porque, no caso concreto, (a) a necessidade da contratação está clara e adequadamente justificada, (b) o alinhamento da contratação com os planos do órgão governante superior (Presidência) está devidamente demonstrado, (c) a análise de mercado foi adequadamente realizada e demonstrou haver capacidade do mercado em atender à necessidade de negócio, (d) a escolha do tipo de solução a contratar está devidamente justificada, (e) as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar foram feitas e documentadas adequadamente, (f) a solução de tecnologia da informação a contratar está devidamente descrita, (g) os riscos relevantes foram adequadamente levantados e devidamente mitigados, (h) a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável, (i) há evidências de que a área requisitante se comprometeu com o planejamento preliminar da solução (elaboração dos estudos técnicos preliminares) e há expectativa de que apoiará a construção do termo de referência ou do projeto básico e apoiará o esforço de gestão do contrato (e.g. mediante participação no recebimento dos produtos e serviços entregues, na perspectiva do negócio), (j) há orçamento disponível para a contratação no exercício corrente e nos seguintes, no caso de contratação que possa se estender por vários exercícios, v. g., contratação de service desk, suporte técnico, manutenção corretiva (correção de erros da solução) e manutenção evolutiva (incorporação de novas funcionalidades), (k) foram levantados/analizados adequadamente todos os requisitos relevantes da contratação, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão, (l) as despesas fixas após a implantação da solução foram consideradas aceitáveis (e.g. custos com serviços de suporte técnico e manutenção corretiva e evolutiva da solução), se de fato necessárias, (m) o parcelamento do objeto se revela técnica e economicamente inviável, conforme justificado, (n) os resultados pretendidos com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (e.g. diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como, se for caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação) foram detalhados, e (o) os impactos esperados com a construção, implantação e operação da solução e se as providências para adequar o ambiente do órgão foram planejadas e se são consideradas viáveis, inclusive aquelas relativas ao impacto ambiental da solução e à disponibilidade de pessoal qualificado disponível para gerir o contrato (e.g. gestor do contrato, fiscalizador e comissão de recebimento), na área de TI e na área requisitante, foram identificados.

2. Cumprimento das condições suspensivas fixadas na decisão monocrática n. 156/2019-GP.

3. Conhecimento pelo Conselho Superior de Administração. Questão administrativa de caráter relevante (art. 187, XXX, do Regimento Interno).

4. Autorização para que seja elaborado termo de referência para contratação de licença perpétua de software de gestão de pessoas sem entrega de código-fonte.

5. Precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; a despeito da aproximação entre o fato fundamental discutido – entrega de código-fonte - e aquele que serviu à tese jurídica fixada nos precedentes, algumas peculiaridades afastam a aplicação deles no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de estudos técnicos preliminares levados a efeito pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), na forma do inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93, com o objetivo de identificar as necessidades/possibilidades de automatização do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) no que diz com a gestão de pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - ratificar/declarar a viabilidade da contratação de licença de software de gestão de pessoas sem código-fonte – fase final dos estudos técnicos preliminares, conforme estabelece o inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93, porque (a) a necessidade da contratação está clara e adequadamente justificada, (b) o alinhamento da contratação com os planos do órgão governante superior (Presidência) está devidamente demonstrado, (c) a análise de mercado foi adequadamente realizada e demonstrou haver capacidade do mercado em atender à necessidade de negócio, (d) a escolha do tipo de solução a contratar está devidamente justificada, (e) as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar foram feitas e documentadas adequadamente, (f) a solução de tecnologia da informação a contratar está devidamente descrita, (g) os riscos relevantes foram adequadamente levantados e devidamente mitigados, (h) a relação custo-benefício da contratação é considerada favorável, (i) há evidências de que a área requisitante se comprometeu com o planejamento preliminar da solução (elaboração dos estudos técnicos preliminares) e há expectativa de que apoiará a construção do termo de referência ou do projeto básico e apoiará o esforço de gestão do contrato (e.g. mediante participação no recebimento dos produtos e serviços entregues, na perspectiva do negócio), (j) há orçamento disponível para a contratação no exercício corrente e nos seguintes, no caso de contratação que possa se estender por vários exercícios, v. g., contratação de service desk, suporte técnico, manutenção corretiva (correção de erros da solução) e manutenção evolutiva (incorporação de novas funcionalidades); (k) houve levantamento/análise adequada de todos os requisitos relevantes da contratação, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão, (l) houve estimativa/avaliação das despesas fixas após a implantação da solução, para efeito de consideradas aceitáveis (e.g. custos com serviços de suporte técnico e manutenção corretiva e evolutiva da solução), se caso, (m) houve justificativa de que é inviável o parcelamento da solução, (n) foram detalhados os resultados pretendidos com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (e.g. diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação, (o) foram identificados os impactos esperados com a construção, implantação e operação da solução e se as providências para adequar o ambiente do órgão foram planejadas e se são consideradas viáveis, inclusive aquelas relativas ao impacto ambiental da solução e à disponibilidade de pessoal qualificado disponível para gerir o contrato (e.g. gestor do contrato, fiscalizador e comissão de recebimento), na área de TI e na área requisitante;

II - acolher as sugestões formuladas pela comissão, no sentido de determinar:

a) promova-se a contratação de solução integrada (cartorária e estratégica) de gestão de pessoas, com capacidade de parametrização, customização e manutenção evolutiva, com a finalidade de adaptar o sistema às demandas específicas deste Tribunal;

b) adoção das diretrizes traçadas pelos Guias de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU e do Ministério do Planejamento e da Instrução Normativa n. 4/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação;

c) previsão no termo de referência de padrões de níveis de serviços a serem observados, em especial no que se refere a prazo para atendimento e suporte;

d) verificação da melhor forma de se medir serviços de manutenção evolutiva, se ponto de função ou unidade técnica de serviço;

e) adoção de boas práticas para gestão do ciclo de vida da solução, a exemplo de ITIL, versão 3;

f) previsão no termo de referência de realização de prova de conceito (POC);

g) previsão no termo de referência de mecanismos de controle de qualidade dos produtos entregues;

h) exigência de que a solução estabeleça comunicação automática com os sistemas legados deste Tribunal (e-cidade, SEI) e sistemas externos (sistemas do Iperon, de consignações, da Receita Federal etc.);

i) previsão como etapa inicial de elaboração de plano geral do projeto, feito em comum acordo com a contratante, seguindo os parâmetros do PMBOK;

j) elaboração do plano geral do projeto de modo a contemplar implantação gradual da solução, com etapas específicas de sensibilização e capacitação;

k) elaboração de plano de ação que contemple os riscos do processo de contratação, execução e gestão do contrato; e

l) análise periódica, em parceria com a empresa contratada, dos riscos envolvidos no projeto e a execução de plano de ação para prevenir, mitigar ou contingenciar os riscos descortinados.

III - Após conferir publicidade à decisão em tela, a Secretaria de Processamento e Julgamento deverá remeter este processo à SGA, para que conclua a elaboração do termo de referência correspondente, observando, repito, as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, se caso, e, no que couber, os Guias de Boas Práticas em Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação do TCU e do Ministério do Planejamento e, por analogia, a Instrução Normativa n. 4/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação e do Decreto n. 7.174/2010, que regula a contratação de bens e serviços de informática e automação no âmbito da União.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 15 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01034/19– TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Adenilson Anacleto Gomes (CPF nº 409.069.142-72), Secretário Municipal de Saúde.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0114/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, o Senhor Adenilson Anacleto Gomes (CPF nº 409.069.142-72), Secretário Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes (CPF nº 409.069.142-72), Secretário Municipal de Saúde, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01041/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: João Francisco Sobreira de Oliveira (CPF nº 075.179.709-09), Diretor Geral.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0118/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALTA FLORESTA. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alta Floresta, o Senhor João Francisco Sobreira de Oliveira (CPF nº 075.179.709-09), Diretor Geral, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário,

ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor João Francisco Sobreira de Oliveira (CPF nº 075.179.709-09), Diretor Geral, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor, em consulta processual no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00656/19

PROCESSO: 01043/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.
INTERESSADA: Rosa Pereira de Castro.
CPF n. 084.882.312-53.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. 351.124.252-53.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO.ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Rosa Pereira de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 010/IMPRES/2019, de 15.2.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2399, em 18.2.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de

contribuição (com o redutor de magistério) em favor servidora Rosa Pereira de Castro, no cargo de Professora, referência L, matrícula n. 536, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 e artigo 57 da Lei Municipal n. 641/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no

procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.092/2019/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal.

RESPONSÁVEL : Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0100/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO RELATIVO AO EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CACOAL. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893750964294604 (ID 753684)- e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE/RO.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais preceitos normativos vigentes e incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do

item 2 do Relatório Técnico (ID 783004), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0237/2019-GPAMM (ID 788781), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da manifestação técnica precitada, quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Desse modo, concluiu que o MPC, in verbis:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância parcial com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, de responsabilidade do Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 783004), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 753668, às fls. ns. 1 a 7), Certificado de Auditoria (ID n. 753668, à fl. n. 8) e Parecer Técnico (à fl. n. 9, ID n. 753668), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Nicácio de Souza Machado, Contador, CPF n. 389.387.662-68.

15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

16. Relativo à questão da ausência de assinatura das peças contábeis, o Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnadas pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

17. Com razão o MPC, no ponto.

18. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

19. Com relação ao encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar.

20. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos

esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial.

21. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

22. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

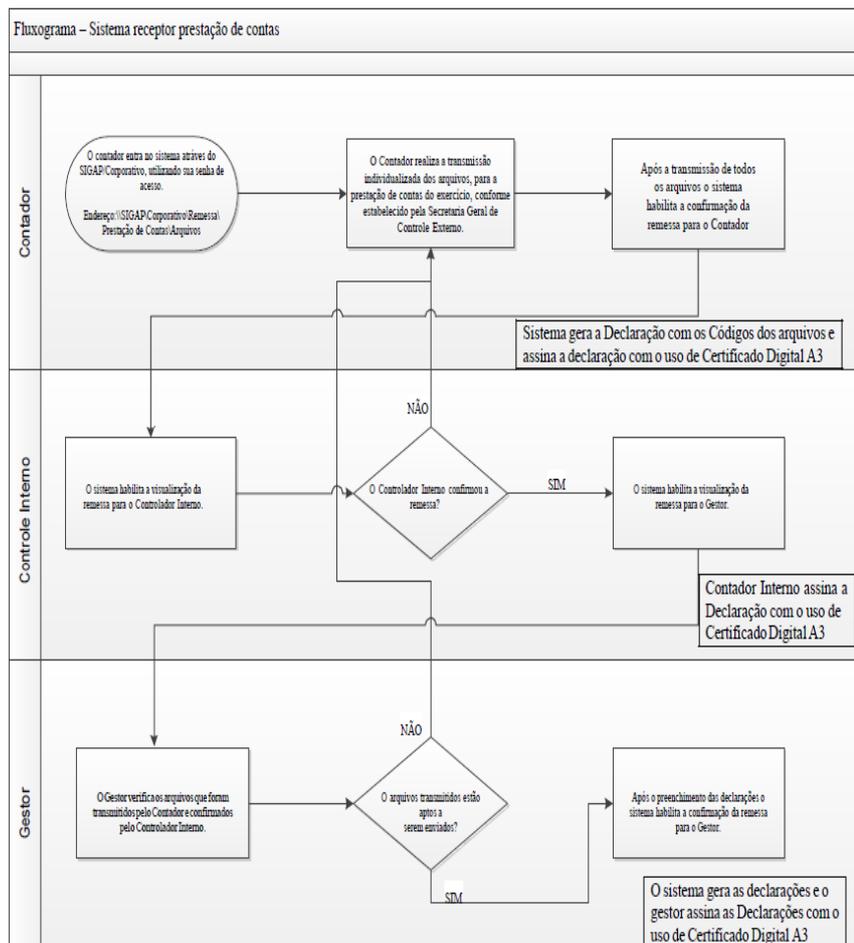
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

23. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

24. Diante disso, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS ao Senhor Elias Moisés Silva, CPF n. 647.992.042-20, Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cacoal, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01024/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Gerla de Souza Gonçalves (CPF nº 349.314.142-49), Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0119/2019-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas à responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, Senhora Gerla de Souza Gonçalves (CPF nº 349.314.142-49), Secretária Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão a Senhora Gerla de Souza Gonçalves (CPF nº 349.314.142-49), Secretária Municipal de Saúde, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor, em consulta processual no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01103/19- TCE-RO [e].

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Amaury Antônio Ribeiro de Arruda (CPF nº 274.670.822-15), Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0120/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Marques, o Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda (CPF nº 274.670.822-15), Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda (CPF nº 274.670.822-15), Secretário Municipal de Ação Social e Cidadania, bem como ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor, em consulta processual no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00653/19

PROCESSO: 01293/2019 – TCRO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim.
 INTERESSADOS: Ane Caroline Nogueira e outros.
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal de Cujubim.
 CPF n. 223.051.223-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2018. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Cujubim, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2238, de 28 de julho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital de Concurso Público n. 01/2018 – Prefeitura Municipal de Cujubim.

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
1293/19	Ane Caroline Nogueira da Silva	017.439.212-50	Professora	40h	22º	14.3.2019
1293/19	Deyvison de Oliveira Medeiros	900.766.132-91	Professor	40h	19º	1.2.2019
1293/19	Elisete de Moraes Cruz	728.010.002-30	Professora	40h	23º	18.3.2019
1293/19	Elizabeth Ramos Campos	846.040.852-34	Professora	40h	13º	13.3.2019
1293/19	Fernando Fagundes de Sousa	002.829.462-92	Procurador	40h	1º	18.3.2019
1293/19	Greiciane Mendes dos Santos	022.670.602-80	Professora	40h	2º	14.3.2019
1293/19	Isabel Banfi de Almiron Meinhard	421.219.222-53	Professora	40h	25º	1.2.2019

1293/19	Marcos Ricardo Nunes Lima	009.679.992-78	Professor	40h	1º	8.3.2019
1293/19	Miriã Barbosa de Lima Sousa	800.999.472-34	Professora	40h	4º	15.3.2019
1293/19	Mirian Ramos Campos	794.205.912-04	Professora	40h	5º	14.3.2019
1293/19	Rosane Brandt Felix	832.942.282-87	Professora	40h	10º	8.3.2019
1293/19	Patricia Amorim Teodoro	748.601.432-72	Professora	40h	24º	17.3.2019
1293/19	Arlete de Barros Carneiro	662.105.502-15	Professora	40h	1º	21.3.2019
1293/19	Adrieli Silva Nascimento	009.369.972-73	Professora	40h	20º	21.3.2019
1293/19	Cleide Baliot	617.979.872-91	Professora	40h	18º	21.3.2019
1293/19	Ideliene Alves Luiz	751.972.192-20	Professora	40h	8º	18.3.2019
1293/19	Lucinara Rego Montes	420.711.002-04	Professora	40h	17º	20.3.2019
1293/19	Patricia Maximo	845.532.602-63	Professora	40h	7º	21.3.2019
1293/19	Valdirene Aparecida dos Santos Vasconcelos	349.839.962-49	Professora	40h	11º	20.3.2019
1293/19	Vanessa Teixeira Lima	015.615.952-09	Professora	40h	14º	20.3.2019
1293/19	Lunior Pereira da Silva Lopes de Mendonça	088.061.704-73	Enfermeiro	40h	1º	1.4.2019
1293/19	Lucineide Godin Soares	009.999.312-02	Técnico em Enfermagem	40h	2º	1.4.2019
1293/19	Bruno Luiz Andrade	013.605.692-00	Biomédico	40h* (conforme termo de posse, vide ID=761804)	1º	1.4.2019
1293/19	Adriely Pereira de Oliveira Assis	038.699.812-45	Professor	40h	12º	22.3.2019
1293/19	Rozelene Soares Alkimin	917.265.902-59	Professor	40h	6º	18.3.2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0982/2019–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira - Exercício de 2018
INTERESSADO: Jaime Manfré de Matos
RESPONSÁVEIS: Jaime Manfré de Matos – CPF n. 294.529.101-00
Edvaldo Araújo da Silva – CPF n. 188.028.058-22
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0168/2019-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Jaime Manfré de Matos, Secretário Municipal de Saúde.

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório (ID 782371) ausência de assinatura nas peças contábeis. Todavia, tendo em vista que o gestor atendeu, sob o aspecto formal, os demais requisitos listados na legislação de regência, as contas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Em razão disso, a Unidade Técnica propôs determinação ao gestor, ou a quem vier substituí-lo na função, para que, nos próximos exercícios, adote medidas para sanar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno do órgão e que os responsáveis assinem todas as peças contábeis. Ao fim, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável.

4. Instada a se manifestar no feito, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio da Cota n. 0004/2019-GPEPSO

(ID 786938), dissentiu da Unidade Técnica, no que concerne a conceder quitação do dever de prestar contas, ao argumento de que as peças contábeis que compõem os autos não foram devidamente assinadas pelo contador responsável e tampouco pelo gestor do Fundo. Assim, opinou fosse determinado aos responsáveis proceder a assinatura dos demonstrativos contábeis e demais documentos, nesses termos:

[...]

Por consequência, é medida que se impõe o chamamento ao feito do órgão jurisdicionado para sana a irregularidade no tocante à aposição de assinatura nas peças contábeis e demais documentos que se encontram apócrifos ou mesmo, se assim entender o Relator, transmutar a classificação da presente prestação de contas para o Grupo I.

É o parecer.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Jaime Manfré de Matos.

8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

13. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto a aposição de assinatura do responsável pelas peças contábeis.

14. Pois bem!

15. Em consulta ao SIGAP -Módulo Contábil verifiquei que consta “Declaração conjunta de responsabilidade pela exatidão das informações enviadas ao TCE-RO”, na qual os responsáveis não apenas encaminham os documentos que compõem as presentes contas, mas também atestam a veracidade das informações neles contidas. De igual modo, consta

declaração com assinatura digital do gestor do Fundo afirmando haver tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno do órgão.

16. Assim, não assiste razão à Unidade de Controle Externo ao afirmar que as peças contábeis são apócrifas.

17. Importante registrar que o tema foi anteriormente enfrentado nos autos de

n. 0980/2019-TCER. Na ocasião, diante da informação do Corpo Técnico de que os documentos que compunham aquelas contas careciam de assinatura, o Parquet de Contas propôs fosse o órgão jurisdicionado chamado ao feito para sanar a irregularidade.

18. Diante disso o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, determinou à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) esclarecimentos quanto ao apontamento relacionado à ausência de assinatura nas peças contábeis e no relatório do Controle Interno.

19. A SETIC detalhou o procedimento de assinatura e envio de arquivos relativos às prestações de contas de governo e de gestão pelo sistema SIGAP, esclarecendo que a assinatura digital dos documentos ocorre por meio de um processo realizado em três etapas, a saber:

O Código do Documento apresentado para cada arquivo presente nesta declaração corresponde ao resumo (hash) do respectivo arquivo enviado, garantindo assim a integridade de cada arquivo.

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

20. Assim, por todo o exposto, entendo desnecessária a proposição da Unidade Técnica de se tecer determinação ao gestor e ao Contador do Fundo para que nas contas futuras procedam a assinatura das peças contábeis e demais documentos que compõem as contas.

21. Por fim, acolho a sugestão técnica de se determinar ao gestor do Fundo a adoção de medidas com vistas a sanar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno, atentando às recomendações constantes do item 12 do Relatório Anual de Controle Interno, às páginas 13/14 do documento acostado ao ID 749917, e, também a determinação ao gestor juntamente com o Contabilista do FMS para que nos exercícios futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais na forma e prazo legais.

22. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Jaime Manfré de Matos,

CPF n. 294.529.101-00, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução

n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas com vistas a sanar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno, atentando às recomendações constantes do item 12 do Relatório Anual de Controle Interno, às páginas 13/14 do documento acostado ao ID 749917;

III – Determinar aos atuais gestor e contador do Fundo que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV, V e VI desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 01431/19 – TCE/RO [e] (APENSOS: Processo nºs 02594/18/TCE-RO – Gestão Fiscal; 02783/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação; 02770/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Saúde; e 02796/18/TCE-RO – Relatório de Controle Interno).

UNIDADES: Município de Ji-Paraná.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Marcito Aparecido Pinto – CPF nº 325.545.832-34 – Prefeito do Município;

Elias Caetano da Silva – CPF nº 421.453.842-00 – Controlador Geral;

Sonete Diogo Pereira – CPF nº 458.640.280-34 – Contador.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR-GCVCS-TC 00113/2019-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. AUTORIZAÇÃO DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE SALDOS

ORÇAMENTÁRIOS NO LIMITE DE 50% EM AFRONTA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INCLUSÃO NA LOA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº. 154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com o artigo 3º da Lei Complementar nº. 534/09, que promova a:

I – AUDIÊNCIA do Senhor MARCITO APARECIDO PINTO (CPF nº 325.545.832-34), na qualidade de Prefeito do Município, em conjunto com o Senhor ELIAS CAETANO DA SILVA (CPF nº 421.453.842-00), na qualidade de Controlador Geral, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1. Autorização de remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários no limite de 50% em afronta à vedação constitucional de inclusão na LOA de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, assim, os mecanismos de remanejamento, transposição e transferência não podem ser tratados pela LOA diante da não previsão no texto constitucional (§8º, art. 165 da Constituição Federal).

Critério de Auditoria: Art. 165, §8º da CF e Art. 167, VI, da CF. (Item 2, subitem A1, pg. 346/347 do Relatório Técnico de ID 788166).

II – Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, autorizo deste já a notificação editalícia dos responsabilizados, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

III – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

IV – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

V – Encaminhem-se os presentes autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico, constante no ID nº 788166 PCe, de 9/7/2019, às fls. 345/350, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01036/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: Ismael Moreira (CPF nº 282.559.502-06), Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0115/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia Do Oeste, o Senhor Ismael Moreira (CPF nº 282.559.502-06), Secretário Municipal de Saúde, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor Ismael Moreira (CPF nº 282.559.502-06), Secretário Municipal de Saúde, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00648/19

PROCESSO: 01492/18/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente (CPF nº 408.974.512-87)
Gilmar da Silva Ferreira – Contador (CPF nº 619.961.142-04)

Vanilda Monteiro Gomes – Controladora Interna (CPF nº 421.932.812-20)
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara em 09 de julho de 2019.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme disposição estabelecida na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP.

3. A cobertura do excesso do gasto administrativo deve estar previsto nos estudos atuariais e garantido em Lei municipal, evitando-se assim o não cumprimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, com fundamento no que dispõe a Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente (CPF nº 408.974.512-87), na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade:

a) Inobservância às disposições contidas na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP, em virtude da ausência de Notas Explicativas junto ao Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; Demonstrações das Variações Patrimoniais e à Demonstração dos Fluxos de Caixa.

II – Determinar a Senhora Nelma Aparecida Rodrigues – na qualidade de Gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, ou quem vier a lhe substituir, para que adote medidas junto ao setor competente para que, nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas à esta e. Corte de Contas, apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar a Senhora Nelma Aparecida Rodrigues – na qualidade de Gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, ou quem vier a lhe substituir, que nas

futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, faça apresentar o Relatório de Avaliação Atuarial do exercício, com vistas a se verificar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar a Senhora Nelma Aparecida Rodrigues – na qualidade de Gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, ou quem vier a lhe substituir, que apresente no Relatório de Gestão da prestação de contas de 2019, tópico exclusivo das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, quando dos aportes das Prestações de Contas do exercício de 2018 e seguintes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, empreenda análise da situação atuarial do ente previdenciário, como deve ser o exame de Avaliação Atuarial, sob pena de ser indevidamente esvaziada a importante missão do Tribunal de Contas no controle da saúde financeira e atuarial dos Institutos de Previdência;

VI – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, não inclua no cálculo apuratório da Taxa de Administração do exercício de 2018 os aportes no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) realizados, em decorrência da Lei Municipal nº 1.090/2017, em face de sua finalidade já apropriada para o exercício sob análise (2017), conforme fundamentos constantes no bojo da presente decisão;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, as Senhoras Nelma Aparecida Rodrigues – na qualidade de Superintendente e Vanilda Monteiro Gomes – Controladora Interna (CPF nº 421.932.812-20), assim como ao Senhor Gilmar da Silva Ferreira – Contador (CPF nº 619.961.142-04), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00668/19

PROCESSO: 00444/2019 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
 INTERESSADA: Neuza Barbosa de Souza.
 CPF n. 084.966.252-49.
 RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM.
 CPF n. 422.693.342-72.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Neuza Barbosa de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.218/G.P./2019, de 14.1.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2375 em 15.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuza Barbosa de Souza, no cargo de Agente de Serviços Diversos, nível Primário, referência NP 31, classe A, matrícula n. 2194-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 59, da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00650/19

PROCESSO N.: 03323/2018-TCE/RO.
 ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.
 UNIDADE : Câmara Municipal de Parecis-RO.
 RESPONSÁVEIS : - Antônio Carlos Argjona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Presidente da Câmara Municipal de Parecis;
 - Sabrina da Costa Camargos, CPF n. 023.828.912-54, Controladora Interna da Câmara Municipal de Parecis;
 - Romário Xavier Leppaus, CPF n. 028.533.222-89, Responsável pelo Portal de Transparência.
 RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 9 de julho de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO), ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 80% e tenha atendido o que foi consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informação obrigatória, entretantes, enseja o julgamento regular com ressalvas o Portal da Transparência, nos termos do art. 23, §3º, II, 'a' e 'b', da IN n. 62/2018-TCE-RO.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação

do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte da Câmara Municipal de Parecis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Parecis-RO, de responsabilidade dos Senhores Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF n. 602.188.512-00, Presidente da Câmara Municipal, Sabrina da Costa Camargos, CPF n. 023.828.912-54, Controladora Interna da Câmara Municipal, Romário Xavier Leppaus, CPF n. 028.533.222-89, Responsável pelo Portal de Transparência, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e a constatação das impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios – as quais se encontram infractadas –, com fulcro no artigo 23, § 3º, inc. II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO:

I.1 - Infringência ao art. 48, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 15, inc. I, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

I.2 - Descumprimento do art. 30, inc. III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, inc. IV, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Parecis-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 93,77%, superior ao fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Parecis, conforme art. 2º, § 1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – DETERMINAR, via ofício, aos Senhores Antônio Carlos Argiona Oliveira, Sabrina da Costa Camargos e Romário Xavier Leppaus, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades indicados no item I deste Decisum, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vistoria auditoria;

V – RECOMENDAR aos responsáveis pela Câmara Municipal de Parecis-RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- a) Planejamento estratégico;
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação e sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, ata de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- d) Os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
- e) Resultados das votações; votações nominais;
- f) Agenda do Plenário e das comissões;

g) Publicação on-line dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

h) Biografia dos parlamentares;

i) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

j) Carta de Serviços ao Usuário;

k) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

l) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE/RO, aos responsáveis – informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br> –, via memorando, à SGCE e, via ofício, ao Ministério Públicos de Contas;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VIII - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - CUMPRE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1263/19
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na condução do procedimento administrativo deflagrado para a contratação emergencial de empresa visando a prestação de serviços de transporte escolar fluvial.
INTERESSADA: Flecha Transportes e Turismo Eireli (CNPJ: 07.476.684/0001-41)
RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 289.643.222-15)
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0090/2019

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. PROCEDIMENTO PARA SELEÇÃO DA EMPRESA. FRACASSADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela empresa Flecha Transportes e Turismo Eireli, inscrita no CNPJ: 07.476.684/0001-41, em face do procedimento administrativo nº 09.00117-04/2019, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujo teor noticia supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial.

[...]

15. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Extinguir este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de ter sido declarado fracassado o procedimento administrativo instaurado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, autuado sob o nº 09.00117-04/2019, visando a contratação dos serviços de transporte escolar fluvial;

II – Dar conhecimento à empresa Flecha Transportes e Turismo Eireli, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após remeta ao Departamento da 2ª Câmara para que expeça os atos oficiais para ciência do Ministério Público de Contas e da empresa representante, após archive-se;

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00643/19

PROCESSO: 01350/19 (Anexação aos Processos nº 01406/15-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 001406/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ref. ao exercício de 2014.
RECORRENTE: Porfírio Costa e Silva (CPF nº469.330.262-72) – ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
ADVOGADO(S): Valnei Gomes da Cruz Rocha– OAB/RO 2479
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Benedito Antônio Alves
IMPEDIMENTO: Procuradora Ministério Público de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, de 09 de julho de 2019.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada dos arts 33, §1º e 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno e ainda o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Porfírio Costa e Silva – na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, manejado em face do Acórdão AC1 - TC 00377/19, prolatado nos Autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2014 (Processo nº 01406/15), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Porfírio Costa e Silva, CPF nº469.330.262-72, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos Autos de n. 01406/2015/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão embargada;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19;

III. Dar ciência deste acórdão ao Senhor Porfírio Costa e Silva, na qualidade de ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, assim como ao patrono constituído no processo, Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha– OAB/RO 2479, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00644/19

PROCESSO: 01348/19 (Anexação aos Processos nº 01406/15-TCE/RO).
 SUBCATEGORIA: Recurso
 ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 001406/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ref. ao exercício de 2014.
 RECORRENTE: Marcelo Reis Louzeiro (CPF nº 420.810.172-53) – Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
 ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha– OAB/RO 2479
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Conselheiro Benedito Antônio Alves
 IMPEDIMENTO: Procuradora Ministério Público de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, de 09 de julho de 2019.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada dos arts 33, §1º e 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno e ainda o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Marcelo Reis Louzeiro – na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, manejado em face do Acórdão AC1 - TC 00377/19, prolatado nos Autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2014 (Processo nº 01406/15), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Marcelo Reis Louzeiro, CPF nº 420.810.172-53, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos Autos de n. 01406/2015/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão embargada;

I. Manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19;

II. Dar ciência deste acórdão ao Senhor Marcelo Reis Louzeiro, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, assim como ao patrono constituído no processo, Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha– OAB/RO 2479, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00645/19

PROCESSO: 01344/19 (Anexação aos Processos nº 01406/15-TCE/RO).
 SUBCATEGORIA: Recurso
 ASSUNTO: Embargos de Declaração - referentes aos autos do Processo nº 001406/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ref. ao exercício de 2014.
 RECORRENTE: Jurandir Rodrigues de Oliveira (CPF nº 219.984.422-68) – Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
 ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha– OAB/RO 2479
 Denise Gonçalves da Cruz Rocha– OAB/RO 1996
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 Conselheiro Benedito Antônio Alves
 IMPEDIMENTO: Procuradora Ministério Público de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira
 RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, de 09 de julho de 2019.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada dos arts 33, §1º e 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno e ainda o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira – na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, manejado em face do Acórdão AC1 - TC 00377/19, prolatado nos Autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2014 (Processo nº 01406/15), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF nº 219.984.422-68, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos Autos de n. 01406/2015/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão embargada;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19;

III. Dar ciência deste acórdão ao Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, assim como aos patronos constituídos no processo, Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha– OAB/RO 2479 e Senhora Denise Gonçalves da Cruz Rocha-OAB/RO 1996, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00646/19

PROCESSO: 01342/19 (Anexação aos Processos nº 01406/15-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Recurso
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referentes aos autos do Processo nº 001406/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ref. ao exercício de 2014.
RECORRENTE: Marcio Paclei Vieira da Silva (CPF nº409.614.862-87) – Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha– OAB/RO 2479
Denise Gonçalves da Cruz Rocha- OAB/RO 1996
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro Benedito Antônio Alves
IMPEDIMENTO: Procuradora Ministério Público de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, de 09 de julho de 2019.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBÁTIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada dos arts 33, §1º e 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno e ainda o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Márcio Paclei Vieira da Silva – na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, manejado em face do Acórdão AC1 - TC 00377/19, prolatado nos Autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2014 (Processo nº 01406/15), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Márcio Paclei Vieira da Silva, CPF nº 409.614.862-87, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos Autos de n. 01406/2015/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão embargada;

I. Manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19;

II. Dar ciência deste acórdão ao Senhor Márcio Paclei Vieira da Silva, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, assim como aos patronos constituídos no processo, Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha– OAB/RO 2479 e Senhora Denise Gonçalves da Cruz Rocha-OAB/RO 1996, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00647/19

PROCESSO: 01284/19 (Anexação ao Processo nº 01406/15-TCE/RO).

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Embargos de Declaração - referentes aos autos do Processo nº 001406/2015 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ref. ao exercício de 2014.

RECORRENTE: Leonardo Barreto de Moraes (CPF nº 043.330.739-01) – Ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO

ADVOGADO(S): Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649

Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827

Rochimer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635

Abdiel Neves Toledo - OAB/RO 10.020

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiro Benedito Antônio Alves

IMPEDIMENTO: Procuradora Ministério Público de Contas Érika Patrícia S. de Oliveira .

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 11ª Sessão da 1ª Câmara, de 09 de julho de 2019.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando houver o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausentes os vícios da obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, não havendo necessidade de qualquer correção, em face dos estreitos limites estabelecidos na previsão conjugada dos arts 33, §1º e 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 19, II, e 95, §1º, do Regimento Interno e ainda o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Leonardo Barreto de Moraes – na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, manejado em face do Acórdão AC1 - TC 00377/19, prolatado nos Autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2014 (Processo nº 01406/15), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. 043.330.739-01, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, proferido nos Autos de n. 01406/2015/TCE-RO, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento, diante da ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão embargada;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 00377/19;

III. Dar ciência deste acórdão ao Senhor Leonardo Barreto de Moraes, na qualidade de Ex-Vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, assim como aos patronos constituídos no processo, Senhores Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO 5.649, Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827, Rochimer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635, Abdiel Neves Toledo - OAB/RO 10.020, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico - D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03407/2016 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Acórdão APL – TC 283/16) – apurar supostas fraudes na execução de contratos de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho, decorrentes do edital de Pregão Presencial nº 40/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici – PMPM/RO

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54; Jair

Ramires, CPF nº 639.660.858-87; Emanuel Neri Piedade, CPF nº

628.883.152-20; Jobertes Bonfim Da Silva, CPF nº 162.151.922-87;

Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF nº 272.226.322-04; Mirian

Saldanã Peres, CPF n. 152.033.362-53; Sebastião Asséf Valladares, CPF

nº 007.251.702-63; Cricélia Frões Simões, CPF nº 711.386.509-78; Ana

Neila Albuquerque Rivero, CPF nº 266.096.813-68; Gudmar Neves Rita,

CPF nº 409.470.252-00; Manoel Jesus Do Nascimento, CPF nº

258.062.112-15; Nilson Moraes De Lima, CPF nº 851.213.392-91; Maria

Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53; Regina

Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº 203.600.452-00; Otávio Justiniano Moreno,

CPF nº 604.061.862-00; Oelinton Santana, CPF nº 350.865.562-87;

Francisco Gomes de Freitas, CPF nº 161.976.902-68; Wilson Rogério

Dantas, CPF nº 312.217.422-72; Luiz Felício Da Costa, CPF nº

084.636.382-87; M&E Construtora E Terraplanagem Ltda., CNPJ nº

06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos (sócio-administrador da

empresa M&E Construtora E Terraplanagem Ltda.), CPF nº 419.851.252-

34; Neyvando dos Santos Silva (sócio de fato da empresa M&E

Construtora Terraplanagem Ltda), CPF n. 283.564.032-00; RR Serviços E

Terceirização Ltda., CNPJ nº 06.787.928/0001-44; Leila Cristina Ferreira

Rego (socia-gerente da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF

nº 585.237.822-49; Robson Rodrigues da Silva (sócio-administrador da

empresa RR Serviços e Terceirização Ltda., CPF nº 469.397.412-91;

Josiane Beatriz Faustino (funcionária da empresa RR Serviços e

Terceirização Ltda.), CPF nº 476.500.016-87; Portal Construções Ltda.,

CNPJ nº 34.788.000/0001-10; João Francisco Da Costa Chagas Júnior

(sócio-administrador da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº

778.797.082-00; Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (sócio

de fato da empresa Portal Construções Ltda. e da empresa Porto Júnior

Construções Ltda., CPF nº 350.317.002-20; Valney Cristian Pereira de

Morais (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº

625.514.005-97; Porto Júnior Construções Ltda., CNPJ nº

03.751.417/0001-84; Eber Alecrim Matos (sócio-administrador da empresa

Porto Júnior Construções Ltda.), CPF nº 853.964.947-00; David de Alecrim

Matos (sócio de fato da empresa Porto Júnior construções Ltda.), CPF n.

815.324.157-53; Rondomar Construtora de Obras Ltda., CNPJ n.

04.596.384/0001-08; Anizio Rodrigues De Carvalho (sócio-administrador

da empresa Rondomar Construtora De Obras Ltda.), CPF nº 219.769.532-

00; Engepav Engenharia e Comercio Ltda., CNPJ nº 03.496.885/0001-50;

Marcos Borges de Oliveira (sócio-administrador da empresa Engepav

Engenharia e Comércio Ltda., CPF nº 640.247.762-15.

ADVOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa, OAB/RO nº 1244; José

Anastácio Sobrinho, OAB/RO nº 872; Artur César Ferreira Sobrinho,

OAB/RO nº 8023; Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO nº 3208; Daniele

Meira Couto, OAB/RO nº 2400; Albino Melo Souza Júnior, OAB/RO nº

4464; Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB/RO nº 6028; Lidiane Pereira

Arakaki, OAB/RO nº 6875; Juliana Savenhago Pereira, OAB/RO nº 7681; Thiago Azevedo Lopes, OAB/RO nº 6745; Manuelle Freitas de Almeida, OAB/RO nº 5987; José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO nº 6471; Ermelino Alves de Araújo Neto, OAB/RO nº 4317; Walmir Benarrosh Vieira, OAB/RO nº 1500; Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira, OAB/RO nº 5868; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO nº 2827; Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO nº 5649; Neydson dos Santos Silva, OAB/RO nº 1320; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221; Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2721; Maria Cleonice Gomes de Araújo, OAB/RO nº 1608; Albenisia Ferreira Pinheiro, OAB/RO nº 3522; Lillian Maria Lima de Oliveira, OAB/RO nº 2598; Raimundo Nonato Gomes de Araújo, OAB/RO nº 5958; Ernande Segismundo, OAB/RO nº 532; Fabrício dos Santos Fernandes, OAB/RO nº 1940; Daniel Gago de Souza, OAB/RO nº 4155; Daison Nobre Belo, OAB/RO nº 4796; e Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO nº 8335
CONSELHEIROS
SUSPEITOS: Wilber Carlos dos Santos Coimbra, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0184/2019-GPCPN

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ART. 30-B, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

O então Conselheiro Relator, pela Decisão Monocrática n. 72/2017/GCWCS (fls. 3006/3013), determinou: a notificação por edital de Marcos Borges de Oliveira, sócio-administrador da empresa ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (item III, I, "a"); e que fosse oficiado à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, para que encaminhasse a esta Corte de Contas os atos constitutivos e posteriores alterações contratuais ocorridas, com a finalidade de localizar o endereço das empresas ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA (item III, I, "c").

Cumpridas as determinações, o Conselheiro Relator expediu o Despacho Ordinatório de fls. 3100/3103, determinando nova citação das empresas ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. Em nova tentativa de citação, as empresas não foram localizadas (certidões de fls. 3113 e 3134, e 3120, 3192 e 3193, respectivamente), e o Departamento Pleno expediu a "informação" de fls. 3195/3196, com o seguinte teor:

Pois bem. O Mandado de Citação n. 103/2017/DP-SPJ (reencaminhamento), fls. 3133, destinado à Sociedade Empresária Engepav Engenharia e Comércio Ltda, foi devolvido, em 22.8.2017, pela Divisão de Transportes com a certidão negativa, informando que o endereço fornecido no Despacho Ordinatório proferido por esse gabinete, fls. 3100/3103, trata-se de um imóvel fechado e desocupado, fls. 3134.

Vale ressaltar que o Senhor Marcos Borges de Oliveira, na qualidade de Sócio Administrador da Engepav Engenharia e Comércio Ltda, teve sua citação pessoal feita por meio do Edital n. 0008/2017-DP-SPJ, publicado no Doe n. 1373, 18.4.2017, fls. 3038, conforme Decisão Monocrática n. 72/2017/GCWCS, fls. 3006/3013.

Com relação ao Mandados de Citação n. 40, 102 e 191/2017/DP-SPJ, destinados à Sociedade Empresária Porto Júnior Construções Ltda, na pessoa de sua sócia a Senhora Rosemeire de Souza Nunes, foram devolvidos pela Divisão de Transportes com as certidões negativas, conforme fls. 3120, 3192 e 3193.

Ante o exposto, encaminhamos os autos para deliberação de Vossa Excelência, quanto aos Mandados de Citação n. 103, 40, 102 e 191/2017/DPSPJ destinado à Sociedade Empresária Engepav Engenharia e Comércio Ltda e à Sociedade Empresária Porto Júnior Construções Ltda, visando ao regular andamento do feito.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator expediu a Decisão Monocrática n. 81/2018/GCWCS, determinando a citação por edital das empresas ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 3225/3228), ato este cumprido pelo Departamento do Pleno, conforme documentos de fls. 3232/323.

Em seguida, o Conselheiro Relator originário declarou-se suspeito (fls. 2349), e, após redistribuição, outros dois Conselheiros também se declararam suspeitos (fls. 2354 e 2358), vindo o feito a esta Relatoria.

Recebendo os autos, sobreveio pedido de devolução de prazo para oferta de defesa de Robson Rodrigues da Silva e RR Serviços de Terceirização Ltda (Documento n. 03498/19, fls. 2363/2364).

Pela DM 0108/2019-GPCPN (fls. 2370/2372), indeferi o pedido de devolução de prazo e determinei o encaminhamento do feito à Defensoria Pública para apresentação de defesa pelas empresas não localizadas ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA.

Ao retornarem os autos, a Defensoria Pública, na qualidade de curador especial de ausentes das empresas ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou DEFESA na qual, preliminarmente, pediu a nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios de citação pessoal (Documento n. 05505/19 – fls. 2377/2382 – vol. XII).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que possui razão a Defensoria Pública em sede de preliminar.

Verifico que, de fato, a Divisão de Transportes não localizou as empresas ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA nos endereços existentes no site da Receita Federal do Brasil, e tampouco no endereço fornecido pela JUCER. No entanto, há que ser considerado o teor das certidões apresentadas pela Divisão de Transportes e, também, as diligências realizadas por este Gabinete, que resultaram na Certidão de fls. 2384.

ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Com relação a esta empresa, são sócios os senhores MARCOS BORGES DE OLIVEIRA e ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA, sendo este último sócio administrador, os quais não foram localizados nos endereços fornecidos.

Ocorre que este Gabinete realizou diligências, conseguindo as seguintes informações:

Certifico e dou fé que, foi realizada diligência por este Gabinete na busca de informações sobre os responsáveis pela empresa ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, os Senhores MARCOS BORGES DE OLIVEIRA e ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA. No dia 16.07.2019, em consulta ao processo TJRO 7014841-93.2017.8.22.000, obteve-se as seguintes informações sobre a localização dos responsáveis, o Senhor Roberto reside no mesmo terreno da empresa Engepav, que tem como endereço Avenida Guaporé, n. 4622, bairro Igarapé, ao lado da Igreja Universal, há ainda, a informação de que em horário comercial, a secretária da empresa fica dentro do terreno na casa ao fundo e o acesso se dá pelo portão grande. Já o endereço do Senhor Marcos fica sito a Avenida 07 de Setembro, n. 5049, Bairro Jardim das Mangueiras, onde reside junto com a sua mãe, que frequentemente é encontrada no local. Foram realizadas ligações para os números 3214-0209 e 9-8109-8362, porém sem sucesso. (destaquei)

Em diligência própria, além de ratificar as informações constantes na certidão, constatei que consta no processo judicial mencionado a notícia de que a senhora Luiza, esposa de ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA, está sempre no endereço da Av. Guaporé n. 4622, Bairro Igarapé, ao lado da Igreja Universal do Reino de Deus, na qual o responsável pela diligência deverá adentrar no terreno da empresa, pelo portão grande e em horário comercial.

Com relação a MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, ele pode ser localizado na Av. Sete de Setembro n. 5049, Bairro Jardim das Mangueiras, onde também reside sua genitora.

Ainda que os sócios da empresa não sejam localizados em seus endereços, há suspeita de que estão se ocultando, pois pessoas da família informam sempre que eles não estão nos locais. Dessa forma, deverá o oficial realizar a citação por hora certa, cujo procedimento está previsto no art. 30-B, e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA

Quanto a esta empresa, a sócia administradora ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES não foi localizada de acordo com as seguintes Certidões de fls. 3192 e 3193, respectivamente:

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao respeitável Mandado retro, compareci na Av. Rio Madeira, 5050, casa 08, bairro Nova Esperança nos dias 28.09, 03 e 04.10.17 e deixei de CITAR/NOTIFICAR a Sociedade Empresária PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de sua sócia a Sra. ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, em razão de estar viajando, informação passava pelo Sr. Davi.

(...)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao respeitável Mandado retro, compareci na Av. Rio Madeira, 5050, casa 08, bairro Nova Esperança no dia 03.11.17 e deixei de CITAR/NOTIFICAR a Sociedade Empresária PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de sua sócia a Sra. ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES, em razão depois de conversar com seu esposo Sr. Davi, o mesmo pegou o meu contato e falou que a Jurisdicionada ligaria. Afirmando ainda que até a presente data Sra. Rosemeire ainda não se manifestou.

De igual forma, ainda que a sócia da empresa não seja localizada em seu endereço, há suspeita de que está se ocultando, pois pessoa da família (marido) informa sempre que ela não está no local. Dessa forma, deverá o oficial realizar a citação por hora certa, cujo procedimento está previsto no art. 30-B, e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, para sanear o feito, nos termos do art. 18, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, baixo o feito em diligência e determino nova tentativa de citação da empresa ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, através de seus sócios MARCOS BORGES DE OLIVEIRA e ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA, e da empresa PORTO JUNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, nos endereços e formas indicadas nesta decisão, com supedâneo no art. 30-B, e parágrafos do diploma legal mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00652/19

PROCESSO: 01641/2019 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADOS: Aline Brasilina Raimundo e outros.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.
CPF n. 391.260.729-04.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11ª - 9 de julho de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA/RO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/PMRM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de

Rondônia n. 1.943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.400, de 19 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2017 – Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Posse
1641/19	Aline Brasilina Raimundo	029.895.592-05	Técnico em Enfermagem	40h	26°	28/3/2019
	Marllonn Itallo Santos Borba	960.611.382-53	Médico Pediatra	40h	2°	1/4/2019
	Oziel Soares Caetano	872.861.142-04	Médico Clínico Geral	40h	5°	15/4/2019

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.164/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Senhora Vânia Regina da Silva – CPF n. 833.500.122-72 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0099/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ROLIM DE MOURA-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Vânia Regina da Silva – CPF n. 833.500.122-72 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636894004268662639 (ID 756711)- e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 781980), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, bem como que elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0240/2019-GPAMM (ID 788774), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da manifestação técnica precitada quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Desse modo, concluiu que o MPC, in verbis:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância parcial com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade da Senhora Vânia Regina da Silva – CPF n. 833.500.122-72 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 788774), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 756695, às fls. ns. 1 a 17); Certificado de Auditoria (ID n. 756695, à fl. n. 19) e Parecer Técnico (à fl. n. 18, ID n. 756695), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

13. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Everson Martins, Gerente Contábil, CPF n. 418.994.742-34.

14. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

15. O Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnada pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

16. Com razão o MPC, no ponto.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. Com relação ao encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar, no ponto.

19. A despeito de ter em outras situações análoga a problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial, no ponto.

20. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

21. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

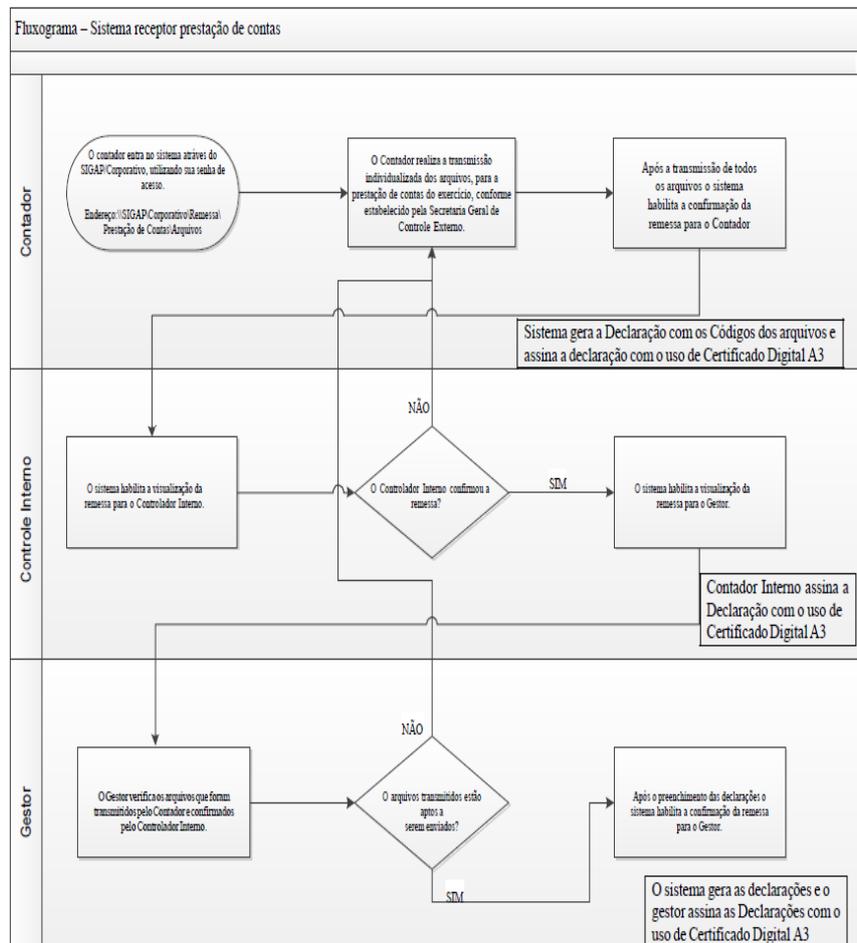
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

22. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperaram, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

23. Diante disso, não se mostra necessário a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Vânia Regina da Silva – CPF n. 833.500.122-72 – Secretária Municipal de Educação e Cultura, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Rolim Moura-RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR ao Secretário e ao Contador do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição Estadual e art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Cultura de Rolim de Moura-RO, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 00955/19 – TCE/RO [e] (APENSOS: Processo nºs 02595/18/TCE-RO – Gestão Fiscal; 02790/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação; 02777/18/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Saúde; e 02803/18/TCE-RO – Relatório de Controle Interno).

UNIDADES: Município de São Francisco do Guaporé.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Gislaine Clemente – CPF nº 298.853.638-40 – Prefeita do Município;

Erlin Rasnievski – CPF nº 961.015.981-87 – Controladora do Município;

Marcos Pacheco Pereira Corrente – CPF nº 647.668.532-53 – Contador do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR-GCVCS-TC 00117/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. DIVERGÊNCIA NO VALOR INFORMADO NO SIGAP E AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE SALDO APURADO PARA A DÍVIDA ATIVA E O VALOR EVIDENCIADO COMO SALDO FINAL DA DÍVIDA ATIVA CONSTANTE DAS NOTAS EXPLICATIVAS AO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A DOTAÇÃO ATUALIZADA APURADA E A DOTAÇÃO ATUALIZADA INFORMADA NO BALÇANDO ORÇAMENTÁRIO. NÃO UTILIZAÇÃO DE MANEIRA INTEGRAL DOS RECURSOS RECEBIDOS NO FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2018. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL APURADO E O SALDO EXISTENTE NOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DO FUNDEB. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com o artigo 3º da Lei Complementar nº. 534/09, que promova a:

I – AUDIÊNCIA da Senhora GISLAINE CLEMENTE (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita do Município, em conjunto com a Senhora ERLIN RASNIEVSKI (CPF nº 961.015.981-87), na qualidade de Controladora Municipal e Senhor MARCOS PACHECO PEREIRA CORRENTE (CPF nº 647.668.532-53), na qualidade de Contador Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1. Divergência no valor de R\$393.273,22 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações da Despesa de Capital empenhada:

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	52.471.001,75	52.471.001,75	0,00
Receita de Capital Arrecadada	7.439.658,47	7.439.658,47	0,00
Despesa Corrente Empenhada	45.298.437,90	45.298.437,90	0,00
Despesa de Capital Empenhada	8.062.088,34	7.668.815,12	393.273,22
Varição Patrimonial Diminutiva	85.546.921,05	85.546.921,05	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	89.546.095,22	89.546.095,22	0,00
Ativo Circulante	38.013.427,51	38.013.427,51	0,00
Ativo Não-circulante	58.533.242,54	58.533.242,54	0,00
Passivo Circulante	271.978,16	271.978,16	0,00
Passivo Não-circulante	42.596.606,22	42.596.606,22	0,00
Patrimônio Líquido	53.678.085,67	53.678.085,67	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	393.273,22

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Item 2, subitem A1, alínea “a”, pg. 132/133 do Relatório Técnico de ID 770697).

I.2. Divergência no valor de R\$1.024.995,59 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.543.639,47) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.568.635,06), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.298.964,72
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.298.964,72
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	715.353,10
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	470.678,35
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	415.865,41
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	54.812,94
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.543.639,47
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.568.635,06
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-1.024.995,59

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Item 2, subitem A1, alínea “b”, pg. 133 do Relatório Técnico de ID 770697).

I.3. Divergência no valor de R\$280.000,00 entre a dotação atualizada apurada (R\$61.209.191,01) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$61.489.191,01).

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	51.560.965,17
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	16.732.579,02
3. Anulações de Dotação (TC-18)	7.084.353,18
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	61.209.191,01
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	61.489.191,01
6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-280.000,00

Critério de Auditoria: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. (Item 2, subitem A1, alínea “c”, pg. 133 do Relatório Técnico de ID 770697).

II – AUDIÊNCIA da Senhora GISLAINE CLEMENTE (CPF nº 298.853.638-40), na qualidade de Prefeita do Município, em conjunto com a Senhora ERLIN RASNIEVSKI (CPF nº 961.015.981-87), na qualidade de Controladora Municipal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

II.1. Utilização de apenas 91,06% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2018, uma vez que o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007 preconizam a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23	55,61
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79	-0,01
3. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93	44,05
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68	0,35
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	10.354.147,05	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluindo as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	6.477.525,87	62,56
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	6.477.525,87	62,56
6.2. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pcto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00

7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	2.950.814,64	28,50
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	2.950.814,64	28,50
7.2. Pqto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	0,00	0,00
7.3. Pqto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Pqto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	0,00	0,00
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	9.428.340,51	91,06

O Anexo XI (Doc. 00920/19, ID 718911) registra a inscrição de restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb 60% no valor de R\$103.860,77 vinculados ao Fundeb 40% no valor de R\$720.221,37. Contudo, não foi demonstrada a conta corrente na qual os recursos vinculados restaram depositados ao final do exercício. Além disso, o saldo da conta 9531-1 Fundeb em 31.12.2018 era de R\$0,00, conforme extratos e conciliação bancárias.

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	359.169,41	0,00	359.169,41	28.283,86	0,00	28.283,86
Fevereiro	449.372,72	0,00	449.372,72	28.292,29	0,00	28.292,29
Março	465.838,01	0,00	465.838,01	364.489,22	0,00	364.489,22
Abril	445.648,37	0,00	445.648,37	223.332,12	0,00	223.332,12
Mai	639.829,45	0,00	639.829,45	385.300,84	0,00	385.300,84
Junho	527.059,75	0,00	527.059,75	326.561,39	0,00	326.561,39
Julho	491.955,20	0,00	491.955,20	335.220,20	0,00	335.220,20
Agosto	519.109,61	0,00	519.109,61	203.737,86	0,00	203.737,86
Setembro	502.088,30	0,00	502.088,30	342.388,71	0,00	342.388,71
Outubro	496.072,67	0,00	496.072,67	76.072,65	0,00	76.072,65
Novembro	89.005,08	0,00	89.005,08	266.340,16	0,00	266.340,16
Dezembro	1.492.377,30	0,00	1.492.377,30	370.795,34	0,00	370.795,34
Total	6.477.525,87	0,00	6.477.525,87	2.950.814,64	0,00	2.950.814,64

Observação/Nota/Situação encontrada:

A análise se limitou à conferência dos pagamentos mensais informados nos demonstrativos da IN n. 22/TCER/2007. Além disso, não foram realizados exames para a verificação da conformidade da fonte de recursos utilizada no pagamento das despesas.

Critério de Auditoria: Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e, Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007.

II.2. Divergência no valor de R\$1.190.959,49 entre o saldo final apurado de R\$1.190.959,49 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb de R\$0,00

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	10.354.147,05
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93
2. Saídas	10.422.820,39
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	6.477.525,87
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	994.479,88
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	2.950.814,64
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	-68.673,34
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	1.259.632,83
5. Saldo Final (3 + 4)	1.190.959,49
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	1.190.959,49
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	359.169,41	0,00	359.169,41	28.283,86	0,00	28.283,86
Fevereiro	449.372,72	0,00	449.372,72	28.292,29	0,00	28.292,29
Março	465.838,01	0,00	465.838,01	364.489,22	0,00	364.489,22
Abril	445.648,37	0,00	445.648,37	223.332,12	0,00	223.332,12
Mai	639.829,45	0,00	639.829,45	385.300,84	0,00	385.300,84
Junho	527.059,75	0,00	527.059,75	326.561,39	0,00	326.561,39
Julho	491.955,20	0,00	491.955,20	335.220,20	0,00	335.220,20
Agosto	519.109,61	0,00	519.109,61	203.737,86	0,00	203.737,86
Setembro	502.088,30	0,00	502.088,30	342.388,71	0,00	342.388,71
Outubro	496.072,67	0,00	496.072,67	76.072,65	0,00	76.072,65
Novembro	89.005,08	0,00	89.005,08	266.340,16	0,00	266.340,16
Dezembro	1.492.377,30	0,00	1.492.377,30	370.795,34	0,00	370.795,34
Total	6.477.525,87	0,00	6.477.525,87	2.950.814,64	0,00	2.950.814,64

Observação/Nota/Situação encontrada:

A análise se limitou à conferência dos pagamentos mensais informados nos demonstrativos da IN n. 22/TCER/2007. Além disso, não foram realizados exames para a verificação da conformidade da fonte de recursos utilizada no pagamento das despesas.

Critério de Auditoria: Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007. (Item 2, subitem A3, pg. 136/137 do Relatório Técnico de ID 770697).

II.3. Não atendimento das determinações emanadas por esta Corte, quais sejam:

a) Item VI do Acórdão APL – TC 00551/18 (Processo nº 01880/18) – não ter utilizado integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional;

b) Item IX do Acórdão APL – TC 00551/18 (Processo nº 01880/18) – não ter acompanhado e informado, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.

c) Item III, alínea “a” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter adotado medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “j” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

d) Item III, alínea “c” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter realizado os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

e) Item IV, alínea “a” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

f) Item IV, subitem A, alínea “b” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

g) Item IV, subitem A, alínea “c” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

h) Item IV, subitem A, alínea “d” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

i) Item IV, subitem A, alínea “e” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

j) Item IV, subitem A, alínea “f” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter instituído, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

k) Item IV, subitem B do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter apresentado à Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66;

l) Item V, alínea “b” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter acompanhado a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria;

m) Item V, alínea “c” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter acompanhado e informado, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER;

n) Item III, alínea “b” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter elaborado o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstre: (i) quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, (ii) o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/200, (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; (iv) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

o) Item IV, alínea “a” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter deixado de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos);

p) Item IV, alínea “d” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter atentado ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal, no tocante às metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; bem como as entradas de recursos no FUNDEB, no tocante à: (i) Contribuição do Município para formação do Fundo; (ii) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (iii) Complementação da União (somente quando houver); (iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo;

q) Item V, alínea “a” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter realizado avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

r) Item V, alínea “b” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter feito avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; e

s) Item V, alínea “e” do Acórdão APL – TC 00593/17 (Processo nº 01797/17) – Não ter adotado medidas com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, não informou os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno após a não adoção das medidas sugeridas.

Critério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 2, subitem A4, alíneas “a” a “s”, pg. 138/145 do Relatório Técnico de ID 770697).

III – Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, autorizo deste já a notificação editalícia dos responsabilizados, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

IV – Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se proceda nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

V – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

VI – Encaminhem-se os presentes autos ao DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, da Nota Técnica nº 01/CACM/2019, constante no ID nº 790149 PCe, de 12/7/2019 e do Relatório Técnico, constante no ID nº 770697 PCe, de 15/5/2019, às fls. 131/149, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00667/19

PROCESSO: 01071/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Marta Maria da Silveira.
CPF n. 655.100.709-00.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 11a – 9 de julho de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marta Maria da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 79/2019/GP/IPMV de 22.2.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2682, em 19.3.2019, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marta Maria da Silveira, ocupante do cargo de Professora, classe O, referência VI, nível III, matrícula n. 4636, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03830/2018/TCE-RO (Apenso Proc.: 04889/2012/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Recurso
UNIDADE: Município de Vilhena-RO
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00313/17 – referente ao Processo nº 04889/2012/TCE-RO
INTERESSADO: Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA (CNPJ: 01.580.103/0001-30)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0116/2019

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00313/17. PROVIMENTO DO RECURSO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO APL-TC 00169/19.

(...)

Nesse cenário, escusando de maiores digressões ao caso e, considerando que o equívoco não altera a substância do julgado, não há óbice em retificar os dispositivos do Acórdão APL-TC 00169/19, prolatado no Processo nº 03830/2018/TCE-RO (Recurso de Revisão), posto a percepção da ocorrência de erro material no decurso, tornando-se necessária sua correção, com a consequente republicação do Acórdão APL-TC 00169/19, com vista a se evitar graves ocorrências jurídicas, com fulcro no artigo 286-A do Regimento Interno c/c o artigo 494, I, do Código de Processo Civil, Decide-se:

I. Retificar os itens I, II, III, IV e V, do Acórdão APL-TC 00169/19, referente ao Processo nº 03830/2018/TCE-RO, consistente no erro material em que fez alusão ao Acórdão APL-TC 00303/17, para fazer constar o Acórdão APL-TC 00313/17, referente ao Processo nº 04889/2012/TCE-RO, considerando que o Recurso de Revisão interposto, teve por escopo combater o Acórdão APL-TC 00313/17;

II. Republicar em face do erro material, o Acórdão APL-TC 00169/19, com as devidas correções, especificamente com o ajustamento do decism, para constar nos itens I; II; III; IV e V – o Acórdão APL-TC 00313/17 exarado no bojo do Processo nº 04889/20125/TCE-RO;

III. Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para, dentro de suas competências, dar continuidade às medidas de acompanhamento;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 294/2019/TCE-RO

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos da administração pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 154 de 1996, combinado com os artigos 263 e ss do Regimento Interno:

CONSIDERANDO o disposto no §3º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 019, de 04 de junho de 1998, a qual dispõe que lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito desta Corte, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual trata da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2018, de 19 de junho de 2018, oriunda da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que versa sobre ações para orientar os Tribunais de Contas em relação ao cumprimento da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

CONSIDERANDO o disposto no Processo n. 00985/18:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Resolução estabelece mecanismos para participação, proteção e defesa do usuário dos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - ouvidoria: instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas aos serviços públicos prestados sob qualquer forma, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;

II - identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;

III - decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual órgão ou entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência de matéria, apresentando solução ou comunicando da sua impossibilidade, conforme cada caso;

IV - serviços públicos: atividades exercidas pela Administração pública direta indireta, e fundacional ou por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres dos usuários

Art. 3º São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço;

III - o controle adequado do serviço público.

Art. 4º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento e atendimento;

II - o tipo de atividade exercida em cada setor, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;

IV - tramitação dos processos administrativos, incluindo as decisões proferidas e respectiva motivação, opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado;

V - banco de dados de interesse público, para acompanhamento da prestação e a avaliação dos serviços, licitações, contratações e outras despesas;

VI - informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII - valores das taxas e tarifas cobradas, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VIII - atendimento pessoal, por telefone ou via eletrônica;

IX - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e Resolução nº 93/2012/TCE-RO, de 17 de maio de 2012.

Art. 5º O direito à qualidade na prestação dos serviços, no âmbito do Tribunal de Contas será assegurado por meio de:

I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;

II - presunção da boa-fé do usuário;

III - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

V - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

VI - manutenção de instalações salubres, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento, visando a proteção à saúde ou segurança dos usuários; e

VII - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos.

Art. 6º Para assegurar o direito ao controle adequado do serviço, tem-se instituída a Ouvidoria, nos termos da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, regulamentada por meio da Resolução n. 122, de 27 de maio de 2013.

Art. 7º São deveres dos usuários dos serviços:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - fornecer as informações necessárias para devida prestação do serviço, quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III

Das manifestações dos usuários e Unidade responsável

Art. 8º A Ouvidoria é o setor competente por recepcionar as manifestações relativas a prestação dos serviços do Tribunal.

§ 1º as manifestações recebidas pela Ouvidoria serão triadas e trabalhadas, com as seguintes diretrizes:

I - a manifestação será dirigida à ouvidoria e conterá a identificação do requerente;

II - a identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - a identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação;

IV - são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria;

V - a manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo;

VI - no caso de manifestação por meio eletrônico, previsto no inciso V, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou sua Ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário;

VII - em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Resolução, sob pena de responsabilidade do agente público;

VIII - os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

§ 2º A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - resposta ao usuário, quando houver registro de meio de contato e autoria.

Art. 9º São objetivos da Ouvidoria:

I - coordenar e articular as atividades de ouvidoria a que se refere esta Resolução;

II - propor e coordenar ações com vistas a:

a) desenvolver o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos; e

b) facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos.

Art. 10 Com vistas a realização de seus objetivos, a Ouvidoria deverá elaborar relatório de gestão, apontando falhas e sugerir melhorias na prestação de seus serviços.

Parágrafo único. O relatório de gestão será encaminhado à autoridade máxima do Tribunal de Contas do Estado e Rondônia e disponibilizado integralmente na internet.

Art. 11 O relatório de gestão de que trata o parágrafo único do art. 10, deverá indicar, no mínimo:

I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;

II - o assunto das manifestações; e

III - análise dos pontos recorrentes.

CAPÍTULO IV

Da Carta de Serviços ao Usuário

Art. 12 A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as formas de acesso, seus compromissos de qualidade e os padrões de atendimento estabelecidos.

§ 1º A Carta dos Serviços do Tribunal de Contas deverá conter:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 2º Além das informações descritas no § 1º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 3º A Carta de Serviços ao Usuário será atualizada e publicada, periodicamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 4º Compete a cada setor encaminhar, de imediato, para a Assessoria de Comunicação Social eventuais alterações relativas aos serviços por ele prestado, com vista a devida atualização da Carta de Serviço ao Usuário.

CAPÍTULO V

Da avaliação continuada dos serviços públicos

Art. 13 O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia avaliará os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por meio de pesquisa de satisfação, feita, no mínimo, anualmente.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do Tribunal de Contas, incluindo o ranking das unidades setoriais com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

CAPÍTULO VI

Dos Prazos

Art. 14 A Ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do Tribunal de Contas ou Unidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 15 O não atendimento das obrigações ou deveres estabelecidos nesta Resolução ensejará, por meio das unidades competentes, a adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis aos responsáveis, conforme cada caso.

Art. 16 Cada Poder e esfera de Governo regulamentará norma específica sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários, conforme dispõe o art. 22 da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017.

Art. 17 Os casos omissos e eventuais dúvidas que surgirem na execução desta Resolução serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, submetendo os primeiros ao Conselho Superior de Administração.

Art. 18 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 15 de julho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 295/2019/TCE-RO

Altera a Resolução n. 026/TCER-2005, que dispõe sobre a Progressão Funcional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial das dispostas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os trabalhos da Secretaria de Gestão de Pessoas, visando à satisfação do servidor com a implementação do direito e o pagamento da progressão funcional em menor tempo; e

CONSIDERANDO a valorização e a melhoria do desempenho dos servidores contemplados na Resolução n. 69/TCE-RO-2010, que dispõe sobre a política de gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e na Lei Complementar n. 1.023/2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no Processo n. 02030/19:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução n. 026/TCER-2005, que passa a vigorar com os acréscimos e modificações constantes nesta Resolução.

Art. 2º O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias antes de o servidor completar o interstício avaliatório, encaminhará às unidades administrativas as fichas de avaliação de desempenho e folhas-respostas previstas nos anexos desta Resolução.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas avaliações deverão encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas as respectivas folhas-respostas, em até 5 (cinco) dias úteis após a finalização do interstício do servidor avaliado.”

Art. 3º Fica acrescido ao art. 10 o parágrafo único:

“Art. 10

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço e a licença para atividade política, previstas, respectivamente, nos incisos I e V deste artigo, impactarão apenas no correspondente período aquisitivo, e não ocasionarão quaisquer alterações nas datas dos períodos aquisitivos subsequentes.”

Art. 4º O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício serão incluídos os períodos de afastamento decorrentes de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercícios de cargo em comissão;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença-prêmio por assiduidade;
- VII - licença-gestante ou adotante;
- VIII - licença-paternidade;
- IX - licença para tratamento de saúde;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;
- XI - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.”

Art. 5º O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Após aprovação no estágio probatório, o servidor terá direito à progressão funcional desde que cumprido o interstício de efetivo exercício exigido e que tenha atingido a pontuação necessária nas avaliações de desempenho nos termos desta Resolução.

§ 1º Após o recebimento dos formulários de avaliação dos servidores que cumpriram o interstício de efetivo exercício exigido, a Secretaria de Gestão de Pessoas terá 15 (quinze) dias para elaborar a relação dos servidores que terão direito à progressão funcional e a relação dos que não farão jus à progressão por não alcançarem a pontuação mínima prevista no artigo 18 desta Resolução.

§ 2º Concluídos os levantamentos, será elaborada a portaria de progressão e encaminhada à Secretaria-Geral de Administração para assinatura e posterior publicação

§ 3º A progressão funcional será implementada na folha de pagamento do servidor até o mês subsequente ao cumprimento do efetivo exercício exigido, com efeito financeiro à data desse fato gerador.

§ 4º No fim de cada exercício, por meio da unidade responsável, a Secretaria de Gestão de Pessoas elaborará o Relatório Técnico sobre os resultados obtidos na progressão funcional dos servidores, o qual será submetido à apreciação da Administração.”

Art. 6º Fica acrescido ao art. 26, os §§ 1º e 2º:

“Art. 26

§ 1º Para o servidor afastado por motivo das licenças previstas nos incisos IX, X e XI do art. 11 desta Resolução, cujo afastamento seja igual ou superior a 50% do período avaliatório, será utilizada a nota final obtida na avaliação de desempenho anterior para a atual progressão funcional.

§ 2º Para o servidor estável que não tiver passado por avaliação de desempenho para fins de progressão, por motivo dos afastamentos previstos nos incisos IX, X e XI do art. 11 desta Resolução, será utilizada a nota final obtida na aprovação do estágio probatório para a atual progressão.”

Art. 7º Fica estipulado o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da publicação desta Resolução, para que a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio das unidades responsáveis, adote todos os procedimentos necessários quanto ao levantamento dos servidores efetivos aptos a progredir, a partir de junho de 2018.

Art. 8º Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03980/18 (PACED)
01173/11 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADO: Naiara Jovania Braga da Silva
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0443/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01173/11 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 01403/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0431/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a senhora Naiara Jovania Braga da Silva informou o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada no item III do acórdão em referência, conforme documento n. 05679/19 (ID 789248), o que também foi ratificado pela PGETC, Ofício n. 1059/2019/PGE/PGETC, que informou o pagamento integral da CDA n. 20190200014678.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Naiara Jovania Braga da Silva relativa à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 01403/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que informe as medidas adotadas à cobrança das CDAs 20190200014672, 20190200014674 e 20190200014673.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02389/18 (PACED)
 01756/17 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
 INTERESSADO: Severino Bertino Neto

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0444/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01456/17, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Cacoal, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00199/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0436/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sitafe, verificou que o parcelamento n. 20190100400005, referente à CDA n. 20180200025025, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 789916.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Severino Bertino Neto quanto à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00199/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a imputação remanescente se encontra protestada, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 790176.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 489, de 16 de julho de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de visita técnica do titular ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco visando à validação das informações do MMD-TC.

Considerando o Processo SEI n. 006072/2019,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Resolve:

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 26 a 28.8.2019, substituir o Conselheiro PAULO

PORTARIA

Portaria n. 483, de 16 de julho de 2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo n. 005339/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, nos dias 15.7.2019 e 17.7.2019, realizem trabalhos de fiscalização nas Unidades de Saúde da Família da cidade de Porto Velho, nos termos da Proposta de Fiscalização n. 007/CAOP/2019 - do Plano Integrado de Controle Externo - PICE

Equipe 1 - Dia 15.7

- USF Hamilton Raulino Gondin

- USF Socialista

NOME DO SERVIDOR	CADASTRO	CPF	FUNÇÃO
Adriana Maia Campelo	495	631.205.183-87	Coordenadora
Rossana Denise Iuliano Alves	543	848.390.822-00	Membra
Elton Parente de Oliveira	354	678.087.192-34	Membro

Equipe 2 - Dia 15.7

- USF Ernande Índio

- USF Ronaldo Aragão

NOME DO SERVIDOR	CADASTRO	CPF	FUNÇÃO
Laiana Freire Neves de Aguiar	419	575.504.412-00	Coordenador
Marcus César Santos Pinto Filho	505	779.099.332-15	Membro
Mauro Consuelo Sales de Sousa	407	718.126.602-00	Membro

Equipe 3 - Dia 15.7

- USF Jacy-Paraná – distrito

NOME DO SERVIDOR	CADASTRO	CPF	FUNÇÃO
Leonardo Emanuel Machado Monteiro	237	227.302.652-87	Coordenador
Luana Pereira dos Santos	442	760.560.402-59	Membra
Francisco Wagner de Lima Honorato	538	759.833.972-49	Membro

Equipe 4 - Dia 17.7

-USF Renato Medeiros

NOME DO SERVIDOR	CADASTRO	CPF	FUNÇÃO
Laiana Freire Neves de Aguiar	419	575.504.412-00	Coordenadora
Adriana Maia Campelo	495	631.205.183-87	Membro
Leonardo Emanuel Machado Monteiro	237	227.302.652-87	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 492, de 17 de julho de 2019.

Designa atribuição à servidora.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005951/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, ocupante do cargo em comissão de Assessora IV, para acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica n. 04/2015, celebrado entre a União, por meio da Controladoria-Geral da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), com a ATRICON e o IRB, que tem por objeto estabelecer mecanismos de cooperação visando fomentar o cumprimento da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) pelos Estados e Municípios brasileiros, especialmente quanto à transparência da gestão pública, além de estimular a adesão dos partícipes à Rede Siconv (atual Rede +Brasil).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões**DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 005119/2019
INTERESSADO(A): Claudio José Uchôa Lima
ASSUNTO: Progressão Funcional

Decisão nº 51/2019/SGA

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Claudio José Uchôa Lima, Motorista, cadastro 204, objetivando o reconhecimento de direito relativo ao período em que esteve cedido ao IDARON, qual seja, 01.04.2015 a 02.011.2015, para fins de progressão funcional do período de 23.02.2015 a 23.02.2016 (0106016).

Por meio da Instrução Processual n. 146/2019-DISDEP/SEGESP (0112329), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após minuciosa análise, manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, devendo assim, para fins de progressão, ser computado o período em que esteve cedido à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, qual seja, 01/04/2015 a 02/11/2015, tendo em vista a revogação do inciso IX do artigo 10 da Resolução n. 26/2005, que vedava o computo do período em que o servidor esteve cedido para fins progressão funcional e, conseqüente entendimento jurisprudencial firmado no sentido de se reconhecer o direito relativo à progressão funcional atinente a períodos em que o servidor esteve cedido.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Conforme bem observado na manifestação laborada pela DISDEP/SEGESP (0112329), sobre a Progressão Funcional, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, Lei Complementar n. 68/1992, prescreve:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 307/2004, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispõe, em seu artigo 36 e §1º:

Art. 36. A promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho e atingimento das metas estabelecidas por Resolução do Conselho Superior de Administração, com a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a próxima referência imediatamente superior, prevista no Anexo V, e será implementada no mês de maio do respectivo período.

§ 1º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Progressão Funcional é regulamentada pela Resolução n. 26/TCER-2005 (0110883), que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º. A progressão funcional regulamentada pela presente Resolução, ocorrerá no interstício de 02 (dois) em 02 (anos) de efetivo exercício no cargo, através da progressão horizontal e vertical, por merecimento mediante critérios de avaliação aplicados aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Pois bem.

Observe-se das normas acima expostas, especificamente, da redação do art. 36 da LC n. 307/2004, que a promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

De acordo com a redação original do inciso IX, do artigo 10 da referida Resolução, o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital, constituía fato impeditivo do direito do interessado, não sendo computado tal período para fins de progressão funcional.

Art. 10. Para efeito de progressão funcional, não será considerado como efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

[...]

IX. exercício de cargo em comissão na esfera Municipal, Estadual, Federal e Distrito Federal (grifo nosso);

[...]

É dos autos que em relação ao interessado não foi computado, para fins de progressão, o período em que este cedido à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, qual seja, 01/04/2015 a 02/11/2015. Por força disso, o servidor não obteve progressão funcional correspondente ao biênio de 2015/2017, que

compreende o período de 23/02/2015 a 22/02/2016 (1ª Avaliação de Desempenho), afetado pela cedência. Já em relação ao período de 23/02/2016 a 22/02/2017 (2ª Avaliação de Desempenho), este foi devidamente avaliado, conforme formulário (0107803), constante do Processo SEI n.005053/2019, anexado a estes autos.

Ocorre que, sobre a referida vedação, o Judiciário Estadual, em sede de controle concreto/difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005, por vício material; são precedentes os processos ns. 0020965-56.2013.8.22.0001 e 0023321-24.2013.8.22.0001.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, está firmada no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; e este entendimento já fora aplicado por este Tribunal, a exemplo do processo administrativo n. 3.169/20016.

A par disso, face a manifesta incompatibilidade vertical do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005 em face da Constituição da República – notadamente, o princípio da isonomia -, este Tribunal, editou a Resolução n. 240/2017/TCE-RO (0110885), revogando a regra em debate, deixando, portanto, de existir a vedação ao direito do interessado à progressão funcional relativo ao período em que permaneceu cedido a outro órgão.

Por consequência, não há que se falar em fato impeditivo do direito do interessado à progressão funcional relativa ao período em que permaneceu cedido.

Oportuno registrar que esta Corte, administrativamente, por meio Decisões Monocráticas exaradas pelo Conselheiro Presidente, já reconheceu o direito relativo à progressão funcional atinente a períodos em que os interessados estavam cedidos, entre elas, cito a DM-GP-TC 00507/18 (Processo PCe n 2066/18) e DM-GP-TC 00178/18 (Processo PCe n 0559/18).

Por fim, cumpre registrar que quanto à ausência de avaliação de desempenho em relação ao período de 01/04/2015 a 02/11/2015, para efeito de progressão funcional, a omissão da Administração não pode ser imputada ao interessado.

A avaliação consubstancia forma determinada para a prática do ato de progressão funcional, a teor da LC n.307/2004.

Por conseguinte, a ausência de avaliação gera nulidade, cuja causa é atribuída à [inércia da] Administração.

Nesse passo, quando a lei prescreve determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, conforme preceitua o art. 276 do Novo Código de Processo Civil (art. 243 do CPC/73). Logo, o direito do interessado há de ser reconhecido na hipótese, ainda que ao largo de avaliação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 15, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor Claudio José Uchôa Lima, Motorista, cadastro 204, a fim de reconhecer seu direito à progressão funcional relativa ao biênio de 2015/2017, na forma da LC n. 307/2004 e da Resolução n. 26/2005, alterada pela Resolução n. 240/2017, com efeito a partir do dia em que completou o interstício legalmente exigido (fato gerador).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas necessárias à progressão funcional do interessado e, após, quantifique o reflexo na sua remuneração, calculando, ainda, o valor devido sob o rótulo de retroativo à data do fato gerador, adotando-se, posteriormente, as providências necessárias ao pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a

despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 16 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005188/2019
INTERESSADO(A): JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
ASSUNTO: Progressão Funcional

Decisão nº 49/2019/SGA

Trata-se de pedido formulado pelo servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, cadastro 469, objetivando o reconhecimento de direito relativo ao tempo em que esteve cedido ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para fins de progressão funcional e, por consequência, a correção da data base para a contagem de tempo de interstício de sua Progressão Funcional (0106598).

Informa que não obteve o reconhecimento de direito à progressão funcional atinente ao período em que esteve cedido a outro órgão do governo estadual, tendo em vista que a redação original do inciso IX, do art. 10º, da Resolução nº 026/TCER-2005, vedava a contagem do tempo nessa situação e assim, por meio da Portaria nº 122 de 06 de fevereiro de 2018, foi-lhe concedido a progressão funcional com efeitos financeiros a partir de 07/01/2017.

Assevera que em razão da referida regra legal ter sido considerada inconstitucional pelo Judiciário Estadual, esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 240/2017/TCE-RO, de 1º de junho de 2017, revogou o inciso IX, do art. 10º, da Resolução nº 026/TCER-2005 e, assim, a data dos efeitos financeiros da referida progressão deve ser corrigida para o dia 19.7.2016, data que lhe habilita à progressão em razão do término de seu estágio probatório nesta Corte em 18.7.2019.

Por meio da Instrução Processual n. 144/2019-DISDEP/SEGESP (0110889), a Secretária de Gestão de Pessoas, após minuciosa análise, manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, para fins de corrigir a data dos efeitos financeiros de sua progressão para o dia 19/07/2016, tendo em vista o entendimento jurisprudencial firmado a respeito, em que se reconhece o direito relativo à progressão funcional atinente a períodos em que o servidor esteve cedido, bem como em razão da revogação do inciso IX do artigo 10 da Resolução n. 26/2005, que vedava o computo do período em que o servidor esteve cedido para fins progressão funcional.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme bem observado na manifestação laborada pela DISDEP/SEGESP (0110889), sobre a Progressão Funcional, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, Lei Complementar n. 68/1992, prescreve:

Art. 293 - A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 307/2004, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispõe, em seu artigo 36 e §1º:

Art. 36. A promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho e atingimento das metas estabelecidas por Resolução do Conselho Superior de Administração, com a movimentação do servidor da referência em que se encontra para a próxima referência imediatamente superior, prevista no Anexo V, e será implementada no mês de maio do respectivo período.

§ 1º. Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Progressão Funcional é regulamentada pela Resolução n. 26/TCER-2005 (0110883), que estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º. A progressão funcional regulamentada pela presente Resolução, ocorrerá no interstício de 02 (dois) em 02 (anos) de efetivo exercício no cargo, através da progressão horizontal e vertical, por merecimento mediante critérios de avaliação aplicados aos funcionários pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Pois bem.

Observe-se das normas acima expostas, especificamente, da redação do art. 36 da LC n. 307/2004, que a promoção por merecimento ocorrerá a cada 02 (dois) anos de exercício funcional no respectivo cargo, mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

De acordo com a redação original do inciso IX, do artigo 10 da referida Resolução, o exercício de cargo em comissão nas esferas municipal, estadual, federal e distrital, constituía fato impeditivo do direito do interessado, não sendo computado tal período para fins de progressão funcional.

Art. 10. Para efeito de progressão funcional, não será considerado como efetivo exercício no cargo, o tempo relativo a:

[...]

IX. exercício de cargo em comissão na esfera Municipal, Estadual, Federal e Distrito Federal (grifo nosso);

[...]

É dos autos que o interessado, em razão de sua cedência ao Ministério Público do Estado de Rondônia (21.7.2011 a 6.1.2015), não teve computado em sua avaliação de desempenho, o período posterior à aquisição da estabilidade no serviço público, qual seja, 19.7.2014 a 6.1.2015 e, com isso, obteve progressão funcional que compreendeu os períodos avaliativos de 7.1.2015 a 6.1.2016 e de 7.1.2016 a 6.1.2017 (Biênio de 2015/2017). Em razão disso, teve alterado vencimento básico do Nível I, Referência A, para o Nível I, Referência B, com efeitos retroativos a 7.1.2017.

Ocorre que sobre a referida vedação, o Judiciário Estadual, em sede de controle concreto/difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005, por vício

material; são precedentes os processos ns. 0020965-56.2013.8.22.0001 e 0023321-24.2013.8.22.0001.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades; e este entendimento já fora aplicado por este Tribunal, a exemplo do processo administrativo n. 3.169/20016.

A par disso, face a manifesta incompatibilidade vertical do art. 10, IX, da Resolução n. 26/2005 em face da Constituição da República – notadamente, o princípio da isonomia -, este Tribunal, editou a Resolução n. 240/2017/TCER-RO (0110885), revogando a regra em debate, deixando, portanto, de existir a vedação ao direito do interessado à progressão funcional relativo ao período em que permaneceu cedido a outro órgão.

Por consequência, não há mais falar em fato impeditivo do direito do interessado à progressão funcional relativa ao período em que permaneceu cedido.

Oportuno registrar que, a esse respeito, esta Corte, administrativamente, por meio Decisões Monocráticas exaradas pelo Conselheiro Presidente, já reconheceu o direito relativo à progressão funcional atinente a períodos em que os interessados estavam cedidos, entre elas, cito a DM-GP-TC 00507/18 (Processo PCe n 2066/18) e DM-GP-TC 00178/18 (Processo PCe n 0559/18).

Por fim, cumpre registrar que quanto à ausência de avaliação de desempenho em relação ao período de 21.7.2011 a 6.1.2015, para efeito de progressão funcional, a omissão da Administração não pode ser imputada ao interessado.

A avaliação consubstancia forma determinada para a prática do ato de progressão funcional, a teor da LC n.307/2004.

Por conseguinte, a ausência de avaliação gera nulidade, cuja causa é atribuída à [inércia da] Administração.

Nesse passo, quando a lei prescreve determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, conforme preceitua o art. 276 do Novo Código de Processo Civil (art. 243 do CPC/73).

Logo, o direito do interessado há de ser reconhecido na hipótese, ainda que ao largo de avaliação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 15, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, cadastro 469, a fim de reconhecer seu direito à progressão funcional relativa ao período esteve cedido ao Ministério Público do Estado de Rondônia, posterior a aquisição de sua estabilidade no serviço público, qual seja, 19.7.2014 a 6.1.2015 e, por consequência, determinar a retificação dos efeitos financeiros da progressão funcional que lhe foi concedida por meio da Portaria nº 122 de 06 de fevereiro de 2018 (0110808) para o dia 19.7.2016, na forma da LC n. 307/2004 e da Resolução n. 26/2005, alterada pela Resolução n. 240/2017.

Determino ainda que para as progressões de carreiras subsequentes, seja observada a data do novo período aquisitivo.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas necessárias a referida retificação do ato, bem como, quantificar o valor devido sob o rótulo de retroativo desde a data do fato gerador e, seu consequente pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com

peçoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 11 de julho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 031, de 17 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competência,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe de Divisão, Cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de FISCAL e OSWALDO PASCHOAL, ocupante do Cargo de Assistente de Gabinete, cadastro n. 990502, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 33/2016/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de energia elétrica nas instalações das unidades pertencentes ao GRUPO B, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para as unidades consumidoras localizada no município de Ariquemes/RO, em substituição aos servidores Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, cadastro n. 100, e Wesley Alexandre Pereira, Motorista, cadastro n. 378.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 33/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004765/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 032, de 17 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competência,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe de Divisão, Cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de FISCAL e OSWALDO PASCHOAL, ocupante do Cargo de Assistente de Gabinete, cadastro n. 990502, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 03/2018/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação e apoio administrativo, com emprego de mão-de-obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento de materiais necessário à execução dos serviços, para atender às necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo situadas nos municípios de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, em substituição aos servidores Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, cadastro n. 100, e Rosane Odigheri Giraldi, cadastro n. 521.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 03/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004962/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 033, de 18 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competência

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, indicado para exercer a função de fiscal do Contrato n. 36/2018/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de água potável e serviço de coleta e tratamento de esgotamento sanitário sob o número de matrícula do órgão, na Secretaria Regional de Controle Externo, localizada no município de Ariquemes/RO.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro 990502, ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 36/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001043/2018SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 034, de 18 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competência

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe de Divisão, Cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de FISCAL e OSWALDO PASCHOAL, ocupante do Cargo de Assistente de Gabinete, cadastro n. 990502, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 07/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de água tratada e/ou esgotamento sanitário para atender as necessidades do prédio da Secretaria Regional de Controle Externo do município de Cacoal/RO, localizado a Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Eldorado, Cacoal/RO, com identificação n. 0016886.6, em substituição aos servidores Gláucio Giordanni Moreira Montes, cadastro n. 400, e Camila lasmin Amaral dos Santos, cadastro n. 377.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 07/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 04338/15 PCE para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 035, de 18 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu

o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competência

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe de Divisão, Cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de FISCAL e OSWALDO PASCHOAL, ocupante do Cargo de Assistente de Gabinete, cadastro n. 990502, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 32/2016/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de energia elétrica nas instalações das unidades pertencentes ao GRUPO B, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para as unidades consumidoras nas Secretarias Regionais de Controle Externo, localizadas nos municípios de Cacoal/RO e Vilhena/RO, em substituição aos servidores Dário José Bedin, cadastro n. 415, e Gilmar Alves dos Santos, cadastro n. 433 (na Regional de Cacoal) e em substituição aos servidores Enéias do Nascimento, cadastro n. 308 e Manoel Amorim de Souza, cadastro n. 92 (na Regional de Vilhena).

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 32/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004765/2018SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 036, de 18 de julho de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competência

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe de Divisão, Cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de FISCAL e OSWALDO PASCHOAL, ocupante do Cargo de Assistente de Gabinete, cadastro n. 990502, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 05/2015/TCE-RO, cujo objeto é abastecimento de água potável para atendimento do prédio da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena/RO, em substituição aos servidores Manoel Amorim de Souza, cadastro 92 e Delsy Cristina dos Santos cadastro 360.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 05/2015/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 03954/14 PCE para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6163/2019
Concessão: 130/2019
Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 - ASSESSOR III
Atividade a ser desenvolvida:Participação em curso ministrado pela equipe do Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE) e por professores convidados, a fim de viabilizar as auditorias realizadas in loco e a comparabilidade nos resultados coletados, conforme expediente em anexo.
Origem: PVH-RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 17/07/2019 - 18/07/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6163/2019
Concessão: 130/2019
Nome: RENATA MARQUES FERREIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participação em curso ministrado pela equipe do Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (IEDE) e por professores convidados, a fim de viabilizar as auditorias realizadas in loco e a comparabilidade nos resultados coletados, conforme expediente em anexo
Origem: PVH-RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 17/07/2019 - 18/07/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5007/2019
Concessão: 129/2019
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Participação em Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, a realizar-se no período de 22 a 24 de julho de 2019 e participação no II edição do Simpósio Nacional de Educação – Pensar o presente para construir o futuro, nos dias 25 e 26 de julho de 2019
Origem: PVH-RO
Destino: Porto Alegre-RS
Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5007/2019
Concessão: 129/2019
Nome: JOAO DIAS DE SOUSA NETO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE

GABINETE DE C
Atividade a ser desenvolvida:Participação em Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, a realizar-se no período de 22 a 24 de julho de 2019 e participação no II edição do Simpósio Nacional de Educação – Pensar o presente para construir o futuro, nos dias 25 e 26 de julho de 2019.
Origem: PVH-RO
Destino: Porto Alegre - RS
Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5007/2019
Concessão: 129/2019
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida:Participação em Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, a realizar-se no período de 22 a 24 de julho de 2019 e participação no II edição do Simpósio Nacional de Educação – Pensar o presente para construir o futuro, nos dias 25 e 26 de julho de 2019.
Origem: PVH-RO
Destino: Porto Alegre - RS
Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5007/2019
Concessão: 129/2019
Nome: LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação em Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, a realizar-se no período de 22 a 24 de julho de 2019 e participação no II edição do Simpósio Nacional de Educação – Pensar o presente para construir o futuro, nos dias 25 e 26 de julho de 2019.
Origem: PVH-RO
Destino: Porto Alegre - RS
Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:5007/2019
Concessão: 129/2019
Nome: RENATA MARQUES FERREIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participar em Reunião Geral Técnica do Projeto Integrar, a realizar-se no período de 22 a 24 de julho de 2019 e participação no II edição do Simpósio Nacional de Educação - Pensar o presente para construir o futuro, nos dias 25 e 26 de julho 2019.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Porto Alegre - RS
Período de afastamento: 21/07/2019 - 27/07/2019
Quantidade das diárias: 7,0
Meio de transporte: Aéreo

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002814/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade

Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 05/08/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviços técnicos de desenvolvimento e criação de peças gráficas (banner, post, avatar, capa) para as principais mídias digitais (Facebook, Twitter e Instagram), assim como o impulsionamento desses conteúdos nas mencionadas redes sociais de forma a aumentar a presença do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) nesses meios de comunicação online, sob demanda, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 241.752,00 (duzentos e quarenta e um mil setecentos e cinquenta e dois reais).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 0003/2019-CG, de 15 de julho de 2019

Disciplina a elaboração de atos, comunicações oficiais e documentos técnicos no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 191, B, IX e X, do Regimento Interno do TCE/RO,

Considerando que o Plano Estratégico da Corregedoria definiu como objetivo estratégico, na perspectiva de processos internos, padronizar e normatizar os principais processos estratégicos, finalísticos e de suporte da Corregedoria;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta portaria aprova padrões, normas e orientações para elaboração de atos, comunicações oficiais e documentos técnicos no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas de Rondônia, com vistas a padronização de procedimentos.

Art. 2º. Os atos e comunicações oficiais observarão os padrões de apresentação do Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução n. 043/2006/TCERO e suas alterações) e serão realizadas preferentemente por meio eletrônico.

Art. 3º. As espécies de atos oficiais da Corregedoria são:

I – Ata: documento que registra deliberações, declarações ou reuniões;

II – Certidão: documento que registra uma ocorrência ou informações que consta em poder da Corregedoria com o objetivo de comprovar um fato ou situação de uma pessoa ou objeto;

III – Decisão: ato formal de competência do Corregedor em que aprecia ou delibera assuntos de mérito relativos a processos da Corregedoria, incluindo determinações, recomendações e pareceres do Corregedor;

IV – Despacho: documento juntado a autos de processo com vistas a prover andamento a processos e/ou encaminhamentos e respostas, podendo ter caráter informativo ou deliberativo;

V – Memorando: documento destinado a executar despachos e decisões, bem como promover comunicações em processo da Corregedoria, incluindo intimações, notificações e outros atos processuais;

VI – Nota Técnica: documento de caráter enunciativo ou opinativo sobre questão relacionado a competência da Corregedoria em assuntos de ética profissional;

VII – Ofício: documento de comunicação externa entre dirigentes de unidades administrativas de órgãos e entidades da Administração Pública ou particulares;

VIII – Ordem de serviço: documento em que formaliza o início de trabalhos da Corregedoria ou aprova planos ou programas de trabalhos, contendo a descrição sucinta do objetivo do trabalho, o prazo previsto e a equipe responsável;

IX – Portaria: ato formal de competência do Corregedor pelo qual estabelece procedimentos e instruções internas;

X – Relatório Técnico: documento técnico elaborado pela equipe da Corregedoria para comunicação dos objetivos dos trabalhos, a extensão dos procedimentos aplicados, as conclusões obtidas, as recomendações emitidas e os planos de ação propostos;

XI – Voto: ato formal de competência do Corregedor em que submete ao Conselho Superior de Administração proposta de decisão em processos da Corregedoria;

§1º. Para simplificação administrativa, os despachos e decisões que contiverem todos os elementos necessários para a sua execução dispensam a elaboração de memorando.

§2º. Consideram-se processos da Corregedoria a averiguação preliminar, correção, inspeção, sindicância e processo administrativo disciplinar e o processo ético.

Art. 4º. As comunicações externas e as internas da Corregedoria endereçadas a membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas serão subscritas pelo Corregedor-Geral.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL